

BXA
CXA 905



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

016128

02/02/04 21250

016128

02/02/04

ITAPEVA

CAMPINAS - SP

ITAPEVA

PROCESSO

PROCESSO TRT Nº



3ª

TURMA

ESPÉCIE:

REMESSA OFICIAL

TRAMITAÇÃO

BVA-27/11

Relator: Lorival Ferreira Santos

Revisor:

TRT-15ª Região Processo:

RE

DL Autuação: 24/01/2002 Vlr.:

RE RECURSO EX-OFFICIO

RECTE.: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)

Adv. RONALDO JOSÉ DE LIRA (128594-D-SP)
(Procurador)

RECDO.: GONÇALVES

Adv.

Origem:

VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA

Nº Origem

Volumes Folhas Apensos Diversos
001 00085 0000 0000

Prev.
N

Juizes sentenciantes: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - Togado

VARA DO TRABALHO

PROCES

TRAMITAÇÃO

✓ MAN - 04/07 (URS)
 75 - 06/07/2001
 OFJ - URGENTE 4/21
 D.S -
 MALOTE 25/07
 Baita nº 186/01
 PROCEDENTE FLS 6/72
 - NTD - RCD 11/09
 Pzo - 28/09/01
 - NTA. v 81 - urgente
 OFJ - 28/09/01
 Pzo. 26/10/01
 REV - TRT 16/01

REQTE: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (PROCURA
 DORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO)
 Av. Marechal Carmona, 836
 13035-510 - CAMPINAS - SP
 Adv.: RONALDO JOSE DE LIRA-PROCURADOR DO TRAB.
 Av. Marechal Carmona, 888, Vl. São Jorge
 13035-510 - CAMPINAS - SP
 O.A.B. :

REQDA: GONCALVES
 R.S. Sebastião, 1117 - Dist. de Camp. de Fora
 18430-000 - RIBEIRAO BRANCO-SP

Adv.:
 O.A.B. : 00.784/2001-3

Processo: Vara 01

Nº Distr:

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Valor da Causa R\$ 1.000,00
 Valor de Alçada R\$ 300,00

AUTUAÇÃO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do
 ano de dois mil e um na Secretaria
 da VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA (SP)... autuo a
 requisição que segue com --- (0022) --- documentos.
 Eu ISABEL CRISTINA A. PENTEADO DE MOURA
 Diretora de Secretaria, assino este termo.



27
5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
ITAPEVA.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,

por sua **Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região**, com sede na Avenida Marechal Carmona, 686, CEP 13035-510, Vila João Jorge, Campinas/SP, pelo Procurador do Trabalho infra-assinado (a ser intimado pessoalmente nos autos no endereço supra, consoante o artigo 18, inciso II, alínea "h" da Lei Complementar nº 75/93), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 83, V da Lei Complementar 75/93 c.c artigo 1.104 do CPC e artigo 769 da CLT requerer a expedição de

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

O *Parquet* tomou conhecimento através de matéria publicada em Jornal de que a criança GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, de 10



03
17

anos de idade, que prestava serviços a [REDACTED] Gonçalves, no Município de Ribeirão Branco, sofreu acidente de trabalho, ocasião em que teve perda de seu olho direito (Docs. 02 e 05).

Destarte, foi instaurado inquérito civil para a apuração dos fatos (Docs. 03 e 07/08).

Em fiscalização realizada no local do acidente, o auditor fiscal noticiou que:

“...realizei fiscalização (...) nos seguintes locais (...). Nos dois endereços haveria prestação de serviço subordinado à [REDACTED] Gonçalves, empregador.

‘ No endereço n.º 1 constatei que não há mais prestação de serviços, porém, em entrevista com o empregador, fui informado que o local é arrendado pelo mesmo, e além de servir como sua moradia, também era utilizado para a montagem de caixas de madeira para a embalagem de hortifrutis; que os trabalhadores não eram registrados; que a produção destinava-se principalmente a uso próprio, sendo o excedente vendido a terceiros; que os trabalhadores eram remunerados por produção; que Gedeão Andrade dos Santos acidentou-se no local, montando caixa; testemunhou o acidente o sr. [REDACTED] Lacerda, residente no Bairro de Campina de Fora, que trabalhava montando caixa, também sem registro. O acidente poderia ter sido evitado com o uso do EPI adequado, que no caso não era fornecido. Agravo o caso o fato do menor ter idade inferior ao mínimo legal.

‘ No endereço n.º 2, também arrendado, o empregador produz tomate. Foram constatados: 21 trabalhadores sem registro. 1 menor de 15 anos, casas de papelite, não fornecimento de EPI, trabalhadores descalços. ” (Doc. 06)



04
5

Depoimentos foram prestados na Delegacia de Polícia
(Docs. 09/15).

Em diligência, o *Parquet* colheu depoimentos da criança e de seu empregador [REDACTED] Gonçalves, que em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, confessou a existência de vínculo empregatício e assumiu o compromisso de registrar a criança, conforme segue:

" O Sr. [REDACTED] GONÇALVES CONFESSA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXISTENTE ENTRE O MESMO E A CRIANÇA GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, PELO MENOS DESDE 18 DE JANEIRO DE 2000 ATÉ 08 DE FEVEREIRO DE 2000, NO CARGO DE AJUDANTE GERAL, COM SALÁRIO DE R\$0,05 (CINCO CENTAVOS DE REAL) POR CAIXA DE MADEIRA MONTADA.

ALÉM DISSO SE COMPROMETE EM OBSERVAR RIGOROSAMENTE AS OBRIGAÇÕES ABAIXO ASSUMIDAS:

1. SE COMPROMETE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A EFETUAR O REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CRIANÇA GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS COM DATA DE ADMISSÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2000, CARGO AJUDANTE GERAL, REMUNERAÇÃO: R\$136,00 (CENTO E TRINTA E SEIS REAIS);
2. SE COMPROMETE, A PARTIR DESSA DATA, A ABSTER-SE DE UTILIZAR MÃO-DE-OBRA DE TRABALHADORES COM IDADE INFERIOR A 16 (DEZESSEIS) ANOS, EM TERRAS PRÓPRIAS OU DE TERCEIROS; (...) (DOC. 17)

Posteriormente, em 05.02.01, o auditor fiscal quando da verificação do termo de compromisso, noticiou em relação a anotação da CTPS da criança mencionada o quanto segue: *" Este item o inquirido não pode realizar em virtude da idade do menor, não houve permissão da justiça conforme informação do Sr. Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Sr. José Vicente. "* (Doc. 19).

No entanto, registre-se que a informação dada pelo sindicalista acima é equivocada, vez que não foi feito qualquer pedido judicial nesse sentido. O certo é que, o Ministério do Trabalho e Emprego não emite CTPS em favor



de crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, causando assim, impossibilidade de cumprimento da obrigação precitada.

Dessa forma, o aforamento da presente medida se faz mister para que seja restabelecida a ordem jurídica.

II – DO DIREITO

Um dos propósitos do *Parquet* é a erradicação do trabalho infantil, prática essa comum em todo o mundo. Estima-se que 300 milhões de crianças trabalham de maneira ilegal. Desse número, seis milhões concentram-se na Europa, continente intitulado de 1º mundo. No Brasil, infelizmente, não é diferente. Todos os dias temos nos deparado com crianças sendo exploradas em todos os cantos do país. Segundo matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em 28 de agosto de 2000, a FGV divulgou que *entre as seis principais regiões metropolitanas do país, as campeãs na proporção de crianças de 10 a 15 anos trabalhando são: Belo Horizonte, onde a taxa é de 4,3% e São Paulo, com 4,1%. A média nacional, em meados do ano passado estava em 3,53%.*

Neste contexto, inúmeras crianças trabalham em fábricas, fazendas, barracões e lixões em condições degradantes, bem longe de um padrão razoável de dignidade e humanidade.

Haim Grunspun, salienta que “ *sendo fisicamente vulneráveis, as crianças são suscetíveis para várias lesões, prejuízos, ferimentos e doenças relacionadas ao trabalho. Muito mais do que os adultos executando as*



mesmas tarefas. Também por serem ainda mentalmente imaturas, não percebem os riscos potenciais que envolvem sua ocupação específica, ou até do local em que trabalham, Enfrentam perigos ou são corajosos, não porque são heróis, mas mentalmente imaturos. Podemos comparar esses abusos com a proposta de altos salários para o trabalho de adultos em locais de radiação.

' Grande número de crianças que trabalham sofre acidentes no trabalho ou adquire doenças que as impedirão de trabalhar permanentemente. Entre 5% e 20% das crianças nos diferentes países sofrem acidentes de trabalho atual: ferimentos, fraturas, mutilações de partes do corpo, queimaduras, doenças de pele, perda da visão ou audição, doenças respiratórias doenças gastrointestinais, febres, dores de cabeça, dores nas costas e nos membros. Tudo resultante ou das tarefas ou do calor, ou do frio, da circulação do ar do ambiente. A grande maioria dessa crianças precisa ser hospitalizada para tratamento, faltar no trabalho sem ganhar ou parar de trabalhar." In, O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes, SP, Ltr, 2000, pp.19/20.

No entanto, a tendência mundial é a de represália aos países que reconhecidamente não atentam para a exploração desse tipo de mão-de-obra. Veja-se que o Presidente dos E.U.A Bill Clinton defendeu, na malograda conferência de Seattle, que deveria marcar a inauguração da chamada Rodada do Milênio da Organização Mundial do Comércio, no final do ano passado, restrições às importações de produtos de países em desenvolvimento onde haja trabalho infantil.

E afinado com esses preceitos que o **Brasil ratificou as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho**. A primeira estabelece a idade mínima para admissão em emprego e a segunda impõe diretrizes para a eliminação do trabalho infantil, principalmente nas atividades consideradas mais degradantes ou insalubres.

Referidas Convenções se harmonizam com o Direito pátrio, vejamos.



Estatui o art. 7º, XXXIII, da Carta Magna, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, *in verbis*:

Art. 7º...

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Por outro lado, dispõe o art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“ A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

No caso em tela estamos diante de dois preceitos: *proibição do trabalho infantil x reconhecimento de vínculo empregatício*.

A doutrina tem entendido que o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior ao mínimo legal implica em nulidade contratual. No entanto, também tem entendido que referida nulidade deve ser aplicada **ex nunc**, sob pena de contemplar o faltoso, que estaria se beneficiando da própria torpeza (*Nemo auditur propriam creditur turpitudinem suam allegans* - Art. 104 do Código Civil)

Com efeito, tem-se cristalizada na doutrina e jurisprudência que referidos pactos podem *ilicitos* ou *proibidos*. Vejamos:



“ O objeto dos atos jurídicos consiste nos termos sobre que recai o consentimento, inclusive os fins visados pelas partes. Por vezes, a coisa ou o comportamento sobre que recai o consentimento são proibidos; outras vezes, reputam-se ilícitos. Em ambas as hipóteses, há inidoneidade do objeto, mas os efeitos são diferentes, como indicaremos a seguir. (...)”

A distinção entre atividades proibidas e ilícitas é relevante porque, no primeiro caso, o contrato, embora nulo, produz efeitos, devendo o empregado receber os salários e outros benefícios, que lhe seriam normalmente atribuídos, não ocorresse a nulidade, ao passo que, no segundo caso, o contrato não produz conseqüências. ” In, Magano, Octávio Bueno, Manual de Direito do Trabalho, Direito Individual do Trabalho, SP, Ltr, 1993, 4ª ed., vol.II, pp.191/192.

Nesse diapasão, arremata o autor:

“ ...a natureza especial da relação de emprego não se coaduna com os efeitos retroativos da nulidade. Normalmente esta faz com que as partes sejam repostas no status quo ante, não porém, no que concerne ao contrato de trabalho, porque a atividade humana é irreversível ou como dizem Orlando Gomes e Elson Gottschalk, ‘ a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho ’. ” (op. cit, p.202).

Nesta esteira de raciocínio não poderíamos deixar de sublinhar a lição de Mário De La Cueva de que *o contrato de trabalho é um contrato-realidade*, ou seja, trabalho infantil é vedado por lei, mas se acontecer devem ser aplicadas todas as normas existentes, como forma de aplicação dos princípios da proteção, boa-fé e primazia da realidade.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório:



“ ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165-XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.

Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho, faz jus ao seguro obrigatório. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. ” (STF, RE 104.654-6/SP, publicado no DJU de 25.04.86, Ementário nº 1.416-2, 2ª Turma, Relator Min. Francisco Rezek. 1º Recorrente: Ministério Público Estadual, 2º Recorrente: Luiz Carlos Cesário, Assistido por sua Mãe Maria Aparecida Alves, Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS) (Doc. 20).

Sobreleva-se ainda ressaltar, trecho do despacho de admissibilidade da lavra do eminente Juiz Lôthario Octaviano Diniz Junqueira:

“ A Constituição proíbe o exercício de qualquer trabalho ao menor de 12 anos (art.165, X), mas é evidente que o faz no interesse dele, em razão de sua fraqueza ou inexperiência. Parece-me absurdo que o questionado preceito seja interpretado contra o menor e, mais ainda, em benefício do empregador e do INPS, um e outro acintosamente agraciados por ilícito enriquecimento. Disse-o, aliás, o bem lançado voto vencido que lastreou os embargos infringentes: “Em havendo obrigação legal de indenizar, garantida pela Lei Maior, que nasce do fato do ingresso em atividade ou emprego (art.165, inc. XVI), não há como isentar-se o detentor do monopólio do seguro acidentário da obrigação de indenizar, a pretexto de que, ainda por norma constitucional (art. 165, inciso X) seria nulo o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, exonerada a autarquia da sua responsabilidade. É que, no caso, existe uma relação fática de trabalho...” (fls. 245 – acórdão acima citado)

“ MENOR DE 12 ANOS. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 165, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INC. XVI, DO MESMO ARTIGO. Embora seja certo que o art. 165, X, da Constituição Federal vede o trabalho de menor de 12 anos, em razão do que não poderia ter o acidentado sido admitido como empregado, tem-se que o inc. XVI, do mesmo artigo da Lei Maior assegura ao trabalhador direito a benefício acidentário, mediante seguro obrigatório. Assim, ante dois preceitos, e sendo certo que o primeiro visa a proteção do menor e o seguro também visa amparar o acidentado no trabalho, há de ter-se como havendo direito do menor acidentado a receber o benefício acidentário. Quanto à responsabilidade do INPS, no pagamento do benefício acidentário, não é de considerar-se seu argumento de



não lhe caber suportar o ônus, por não ter participado da infração ao inc. X do art. 163 da C.F., se é certo que somente na via do extraordinário é que veio a alegar não ter recebido as prestações do seguro.” (STF, AGRAG 105.794-7/SP, publicado no DJU de 02.05.86, Ementário nº 1.417-2, 2ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho. Agravante: Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, Agravado: Donizete Ramos da Silva, representado por sua mãe, MARIA RAMOS DA SILVA DOS ANJOS) (Doc. 21).

Assim, uma vez garantidos todos os efeitos jurídicos do contrato de trabalho do menor, sobretudo os benefícios oriundos de um absurdo e violento acidente de trabalho, torna-se direito inequívoco a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a fim de que seja possível gozar de referidos benefícios.

Em suma, a relação de emprego que emerge dos presentes autos deve ser prestigiada, em confirmação à ordem jurídica e aplicação da Constituição Federal, especialmente em relação ao menor.

III- DO PEDIDO

Diante dos fatos e argumentos expostos, requer o Ministério Público do Trabalho:

Seja concedida *Autorização Judicial* para que Gedeão Andrade dos Santos possa ter registrado o contrato de trabalho em CTPS, expedindo-se, conseqüentemente, **MANDADO JUDICIAL** determinando que a Subdelegacia do Trabalho de Bauru emita CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – em favor do mesmo, a fim de que o empregador, [REDACTED] Gonçalves, possa cumprir a obrigação assumida no item ‘1’ do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o *Parquet*.



Requer ainda, seja determinado à Subdelegacia do Trabalho que faça as seguintes anotações na CTPS supramencionada:

- a) que a mesma foi expedida por determinação judicial;
- b) que a emissão do documento não autoriza o trabalho do portador até que o mesmo complete 16 anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, pericia, e tantas outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,
pede deferimento.

Campinas, 20 de junho de 2001.

RONALDO JOSÉ DE LIRA
Procurador do Trabalho

ENCERRADO

12
D

Doe 01



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

[REDACTED]

PROC. MPT-[REDACTED]**/2000-09**

Autuado em 21.03.2000

Portaria ICP [REDACTED] **de** 1 [REDACTED] 2003 (fl. 032)

DENUNCIANTE: EX OFFICIO

INQUIRIDO: [REDACTED] GONÇALVES

**OBJETO: TRABALHO DO MENOR / FALTA DE ANOTAÇÃO EM CTPS /
MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

PROCURADOR: Dr. RONALDO JOSÉ DE LIRA

Prorrogado Prazo em:
ANEXO PP [REDACTED]**/2000-06**

2002



13
4

1

► **Bóia-fria de 10 anos
perde olho no trabalho**

O garoto Gedeão Andrade dos Santos, de dez anos, teve o olho direito extraído, durante uma delicada cirurgia no Hospital Oftalmológico de Sorocaba (SP), depois de ficar uma semana com um pedaço de prego enfiado na córnea. O menino feriu-se quando trabalhava como bóia-fria na [redacted] [redacted], zona rural de Ribeirão Branco, a 305 quilômetros da capital. A criança montava 60 caixas de tomate por dia para ganhar R\$ 3,00. Além de pro-
par caixas, ele trabalhava na colheita de tomate e pimentão com outros bóias-frias.

Comunidade Popular - Paiz [redacted]

25.02.02

11/c



Doc 03

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
CODIN**

Representação [REDACTED] 2000-03-03

Denunciado: Fazenda [REDACTED]

ANÁLISE PRÉVIA

Trata-se de representação extraída de jornal que veicula matéria em que uma *criança de dez anos de idade*, na qualidade de trabalhador rural, sofreu acidente de trabalho com a perda do olho direito.

É cediço que o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho de menores de 16 anos de idade, ressalvada a condição de aprendiz.

De outra parte, o art. 83, inciso V, da Lei Complementar 75/93 prevê que compete ao Ministério Público do Trabalho a propositura de ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.

Em suma, o fato veiculado na matéria jornalística, de extrema gravidade, merece investigação do Ministério Público, motivo pelo qual instauro inquérito civil.

Requisito fiscalização, com urgência, na inquirida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
CODIN

Suspendo o prazo para conclusão até a chegada do
relatório fiscal.

Campinas, 03 de março 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

RONALDO JOSÉ DE LIRA.
PROCURADOR DO TRABALHO

15
D
19



Dep. do Sr.
HAMILTON PEREIRA

OFÍCIO Nº [REDACTED] / 2000

São Paulo, 29 de fevereiro de 2000

Sr. Procurador-Chefe,

Acusamos o recebimento do Ofício GPC/PRT-15º/Nº [REDACTED], onde o nobre Procurador relata as providências tomadas até agora pelo Ministério Público do Trabalho, bem como ressalta a atuação do Ministério do Trabalho, em parceria com esse órgão.

Temos ciência dos inúmeros obstáculos existentes que, se não impedem, no mínimo dificultam a eliminação desses verdadeiros cancos, da exploração da mão de obra e em especial do trabalho infantil.

Sabemos que este modelo econômico é perverso, muitas vezes a própria família coloca a criança no trabalho; o programa "Bolsa-Escola" é insuficiente, não foi implantado na maioria dos municípios mais pobres.

Estamos convictos de que este órgão está cumprindo seu papel, assim como o Ministério do Trabalho.

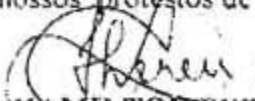
Todavia, continuamos recebendo denúncias, como a contida na matéria anexa (Diário Popular, de [REDACTED]/2000), que chegam primeiramente ao nosso conhecimento através da Presidente do Conselho Tutelar de Ribeirão Branco.

Entendemos, por isso, que medidas mais duras precisam ser adotadas para coibição do trabalho infantil.

Estamos comunicando ao Dr. Sérgio Branco, da Subdelegacia do Trabalho de Bauru a ocorrência desse trágico acidente, onde uma criança de apenas 10 anos de idade perdeu um olho, na fabricação de caixa de tomate pela qual ganha apenas 5 centavos!

Solicitamos fiscalização na Fazenda [REDACTED] com a aplicação das medidas cabíveis ao proprietário da Fazenda, por permitir o trabalho infantil.

No ensejo, apresentamos nossos protestos de consideração.


HAMILTON PEREIRA
Deputado Estadual

Exmo. Sr.
DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
Procurador-Chefe Regional do Trabalho da 15ª Região
Fax: (19) 236-0470
HP/ans

149

2014
02/07

De os

PÁG. 2

DIÁRIO POPULAR

SÃO PAULO, SEXTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 1932

ESTADO

Exploração do trabalho infantil faz nova vítima

RIBEIRÃO BRANCO — A exploração de mão-de-obra infantil no município de Ribeirão Branco, no Sudoeste do Estado, denunciada pelo **DIÁRIO POPULAR** em dezembro, resultou em novos acidentes de trabalho envolvendo crianças. O estudante **Gideão Andrade dos Santos**, de 10 anos, perdeu o olho esquerdo, trabalhando na fabricação de caixas de tomate, em uma fazenda do município. Segundo informações do Conselho Tutelar Municipal, há cerca de 20 dias, 12 pessoas, entre elas dois menores, ficaram intoxicadas quando manuseavam agrotóxicos para serem utilizados na plantação de tomates na fazenda São Sebastião.

Segundo **Marilza Pontes Andrade dos Santos**, mãe de **Gideão**, o acidente aconteceu no dia 8 de fevereiro. O menino, que é morador no bairro rural de **Campina de Fôra**, es-

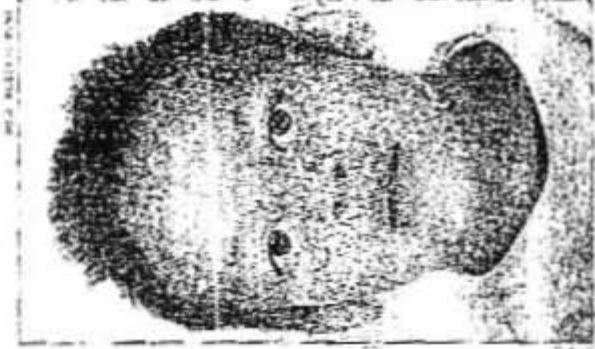
teve maricando uma caixa de tomates, atividade que exercia há três meses, quando o prego saltou da tábua e entrou no seu olho esquerdo. A mãe, sem saber exatamente o que havia acontecido, levou o filho para a Unidade Mista de Saúde do município e a médica que o atendeu fez apenas um curativo no ferimento e o mandou de volta para casa.

Marilza conta que, passado alguns dias, percebeu que o estado do olho ferido de **Gideão** havia piorado e que, então, resolveu levar o garoto de volta à Unidade Mista de Saúde de Ribeirão Branco. Consultado que o prego ainda estava alojado no olho do garoto, o mesmo foi encaminhado para o Hospital Regional de Sorocaba, onde permaneceu internado por mais alguns dias, antes de ser removido para o Hospital Oftalmológico do município, onde, no dia 16

passou por uma cirurgia de retirada do olho ferido. Até ontem à tarde, o garoto continuava internado no hospital Regional, com infecção no local do olho retirado, sem perspectiva de alta, segundo a mãe.

Ainda de acordo com **Marilza**, **Gideão**, que está cursando a 5ª série, reservava as horas vagas para se dedicar à fabricação das caixas de tomate, para ajudar no orçamento da família. Para ganhar R\$ 3 por dia, ele precisava fabricar 60 caixas, pois recebia apenas 5 centavos cada uma. Quando não tinham material para este trabalho, **Gideão** ainda ajudava outros meninos na lavoura, na mesma propriedade.

O delegado de Ribeirão Branco, **Marcelo Brander Santini**, que está investigando o caso, abriu inquérito e disse que vai aguardar o resultado do inquérito para o início do processo para o mu-



GIDEÃO continua internado

nicipio para realizar o exame de corpo de delito. O caso também será encaminhado para o Ministério Público, que investiga a exploração do trabalho infantil na região.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SUBDELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Ao
Sr. Chefe
SIT/SDTE/Bauru

Em atendimento ao Ofício de nº [REDACTED]/2000 da Delegacia de Polícia de Ribeirão Branco/SP, que faz referência a acidente de trabalho com Gedeão Andrade dos Santos, 10 anos, com perda de visão, realizei fiscalização com o AFT José Arcoverde Cavalcante, CIF 302635, com diligências nos seguintes locais: 1. barracão, sito à [REDACTED] Bairro de Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP (local do acidente), e 2. [REDACTED], Bairro de Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. Nos dois endereços haveria prestação de serviço subordinado à [REDACTED] Gonçalves, empregador.

No endereço nº 1 constatei que não há mais prestação de serviços, porém, em entrevista com o empregador, fui informado que o local é arrendado pelo mesmo, e além de servir como sua moradia, também era utilizado para a montagem de caixas de madeira para a embalagem de hortifrutis; que os trabalhadores não eram registrados; que a produção destinava-se principalmente a uso próprio, sendo o excedente vendido a terceiros; que os trabalhadores eram remunerados por produção; que Gedeão Andrade dos Santos acidentou-se no local, montando caixa; testemunhou o acidente o sr. [REDACTED] Lacerda, residente no Bairro de Campina de Fora, que trabalhava montando caixa, também sem registro. O acidente poderia ter sido evitado com o uso do EPI adequado, que no caso não era fornecido. Agrava o caso o fato de menor ter idade inferior ao mínimo legal.

No endereço nº 2, também arrendado, o empregador produz tomate. Foram constatados: 21 trabalhadores sem registro, 1 menor com 15 anos, casas de papelite, não fornecimento de EPI, trabalhadores descalços.

Foram lavrados os competentes Autos de Infração nas seguintes ementas: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Bauru, 09 de março de 2.000.

Silvio Roberto Augusto [REDACTED]
Fiscal Federal do Trabalho
Matr. 0133357 - CIF 02713-0

48
19/1

- 5-) Compete ao empregador rural, e cabe a ele exigir de seus subcontratantes de mão de obra, quanto aos EPI :
- a) instrução e conscientização do trabalhador quanto ao uso adequado
 - b) substituição imediata do equipamento danificado ou extraviado
 - c) responsabilização pela manutenção e esterilização , conforme NRR 4 item 4.5 , artigo 157 da CLT - Portaria 3067/88

Recibido
11/02/2000
Fornecedores

[Handwritten Signature]
José B. ...
Auditor Fiscal do Trabalho
MATEUSOS

6- Emiter CAT - NR7 item 7.4.8 alínea "a" 10 dias

Obs Encaminhar as cópias documentais itens 1, 2, 3 e 6
p/ SDEE/Caruaru



20
D
20
D

20
D

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

DESPACHO

Equívoca a matéria de fls.02 ao noticiar que o acidente ocorreu na Fazenda [REDACTED]. Em audiência pública realizada em Itapeva no dia 25.04.00 tomei conhecimento de que o acidente ocorreu em outro local, como aliás confirmado no relatório de fls.39.

Destarte, mister a cisão do procedimento, vez que trata-se de fatos dispares.

Instauro inquérito civil contra [REDACTED] **Gonçalves**, sob o temário trabalho de menor, CTPS falta de anotação, medicina e segurança do trabalho. Requisite-se cópia dos autos de infração de fls.39. Providencie-se a secretaria o traslado do fax de fls.39/40 por xerocópias.

Com efeito, determino o desmembramento do feito, **excluindo-se a Fazenda [REDACTED] deste feito**. Desentranhe-se cópia dos documentos de fls.18/30, 34/38, 49/52 para **redistribuição com URGÊNCIA**. De salientar que os Srs. [REDACTED] da Silva e seus filhos [REDACTED] da Silva e [REDACTED] da Silva, segundo informações são arrendatários da Fazenda supramencionada.

Campinas, 04 de maio de 2000.

RONALDO JOSÉ DE LIRA
PROCURADOR DO TRABALHO



Por 03



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

PORTARIA I.C.P. nº 0073/2000, de 16 de março de 2.000.

O PROCURADOR DO TRABALHO DR. RONALDO JOSÉ DE LIRA, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem assim pelo §1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, e Resolução CSMPT nº 28/97, e,

Considerando as infrações noticiadas acerca de trabalho de menor, com violação aos artigos 41 e 403, da CLT, c/c artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como sobre a ocorrência de acidente de trabalho;

Considerando, por fim, que é atribuição institucional do Ministério Público do Trabalho a proteção dos direitos constitucionais e a defesa da ordem jurídica, dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos insitos às relações de trabalho, especialmente sua competência para a propositura de ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e indios decorrentes das relações de trabalho, nos termos do art. 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93;

Determina a instauração de **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** em face de [REDACTED] GONÇALVES excluindo-se do polo passivo a FAZENDA [REDACTED], situada na zona rural do município de Ribeirão Branco, CEP 18.430-000, com fulcro no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal, artigo 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/93, artigo 8º da Lei nº 7347/85 e Resolução nº 28, de 27/05/1997, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, para a apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como para embasamento de eventuais medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis à espécie.


RONALDO JOSÉ DE LIRA
PROCURADOR DO TRABALHO



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO



09

23
h

DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÃO BRANCO-SP

De 10

ASSENTADA

Aos -24- dias do mês de fevereiro de mil novecentos e, digo,
 2000, nesta cidade de Ribeirão Branco-SP

na Delegacia de Polícia local,
 onde se achava o Doutor Marcelo Bruder Santini

, Delegado respectivo

comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado

comparece a testemunha retro intimada que, sendo inquerida pela autoridade,
 responde o que adiante se segue. Do que para constar, faço este termo.

Eu, JN Nascimento- escrivão
 que o escrevi.

TESTEMUNHAS

Nome: ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

R.G.: (de memória) [redacted] 747 C.I.C.

Filiação: [redacted] Santos e [redacted] Lima

Data nasc.: [redacted] 62 Local: Apiaí-SP Est:

Est. Civil casado Profissão: motorista de caminhão

Ender.: Rua [redacted] Campina de Fora - Neste.

Ender. Trab.: [redacted] - Bº. Campina de
 Fora - neste.

Ender. p/ recados: -

Telefone: - Tel. p/ recados: -

As de costumes disse nada. Testemunha legalmente compromissada,
 inquirida pela Autoridade, respondeu: QUE é pai da vítima, o me-
 nor, digo, Gedião Andrade dos Santos, de dez anos de idade; QUE
 seu filho montava caixas para os irmãos [redacted] e [redacted], /
 sendo que na safra passada ele já montou caixas para os dois
 irmãos e quando começou esta safra, ele novamente foi montar
 caixas para os irmãos, sendo que fazia dias que ele estava mon-
 tando caixas; QUE seu filho montava caixas por produção, e ga

(continua no verso)

(continuação...) nhava conforme sua produção cerca de cinco reais por dia, pois cada caixa feita, digo, a cada caixa que fazia ele ganhava cinco centavos; QUE com o dinheiro ele comprava roupas para ele, embora o depoente já tivesse o ad^{vertido} que não precisava disso, pois o depoente podia comprar roupas para ele, porém, Gedeão sempre foi trabalhador; QUE no dia oito de fevereiro do corrente ano o depoente chegou com o caminhão em sua casa, por volta das duas horas da tarde, para pegar almoço, quando seu filho estava com a mão tapando o olho esquerdo e a esposa do depoente informou ter ele sido atingido por um prego quando montava caixa; QUE a Kombi da prefeitura trouxe seu filho, acompanhado da mãe dele até o hospital local; QUE quando o depoente chegou a tarde na casa a sua esposa e seu filho ainda não tinham retornado, sendo que a tardezinha chegaram na casa e seu filho estava com um curativo no olho esquerdo e sua esposa disse que a médica que o atendeu fez o curativo e disse que era só um risco; QUE naquela noite seu filho não conseguiu dormir de dor naquele olho e pela manhã amanheceu com a região do olho esquerdo inchado e o olho fechado, sendo que então trouxeram ele na UMS local novamente, desta vez o depoente o acompanhou; QUE o médico que atendeu ele já encaminhou-o para o hospital da cidade de Sorocaba; QUE sabe que seu filho sofreu cirurgia e teve o olho retirado. QUE seu filho ainda continua internado na UMS, digo, no Hospital regional de Sorocaba; QUE / recebeu nesta oportunidade requisição para passar seu filho a exame de corpo delito no IML de Itapeva, assim que ele receba alta e retorne à residência. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo depoente e por mim, Escrivão de Polícia. x*x*x*x*x*x*x

Autoridade:

Depoente :

Adelino Rodrigues da Costa

Escrivão :

[Assinatura]



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÃO BRANCO-SP

Fls. 11



24

Doc 21

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos -14- dias do mês de julho de mil novecentos e
digo, 2000 nesta cidade de Ribeirão Branco-SP

na Delegacia de Polícia de Ribeirão Branco-SP onde se achava o
Doutor Marcelo Bruder Santini Delegado

respectivo, comigo escr. ivão de seu cargo ao final assinado compareceu o menor
GELEÃO ANDRALÉ SANTOS - RG. nº [REDACTED]-4 (escolar)
acompanhado de sua mãe.

filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Marilza de Pontes André
de Santos
com 10 anos de idade, de cor branca estado civil solteiro de
nacionalidade brasileira natural de Rib. Branco-SP (18.09.89)
do profissão estudante residente à
Rua [REDACTED] - Bº. Campina de Fora - neste.

sabendo ler e escrever e declarou: Que nesta oportunidade estou acompa-
nhado de minha mãe, Dona Marilza de Pontes Andrade Santos. QUE
no dia oito de fevereiro deste ano eu estava montando caixas
de madeira, utilizadas para embalar tomates, pimentão, etc...,
no barracão dos irmãos [REDACTED] e [REDACTED]; QUE em determina-
do momento, quando dei a martelada em um prego este pulou e
atingiu o meu olho esquerdo, e nesse momento doeu bastante meu
olho, embaçou minha vista e ficou saindo "água"; QUE o [REDACTED]
[REDACTED] estava no barracão nesse momento e colocou uma gase com es-
paradrupo no meu olho para ver se parava de sair "água"; QUE
[REDACTED] ainda me pediu para montar mais caixa, mas aí eu mon-
tei mais três caixas e vi que não dava para continuar, e falei
para o [REDACTED]; Eu estava indo embora quando ele me alcan-
çou de caminhão, pediu para eu subir no caminhão e me levou a
até a casa da mãe dele, onde lá ele falou para mim bombear a
engraxadeira e ele engraxou todas as rodas do caminhão; QUE
da casa da mãe dele até a minha casa é pertinho e eu fui a pé;
QUE o horário em que o prego atingiu a minha vista foi mais ou
menos duas ou três horas da tarde; QUE logo depois de hoje, digo,
que cheguei em casa a minha mãe me trouxe até o hospital lo-
cal, sendo que primeiro foi visto no barracão se o [REDACTED] es-
tava lá, mas ele tinha ido na roça, então eu fui trazido pela
Kombi da prefeitura que fica no bairro para trazer pessoas no
hospital. QUE fui atendido no hospital e liberado, mas no dia
seguinte como amanheci com febre e com o olho inchado fui /
trazido novamente ao hospital e encaminhado para o hospital
(continua no verso)

(continuação...) de Sorocaba, e fiquei vinte e tres dias lá, e fiz cirurgia no olho esquerdo, mas tiveram que retirar meu olho e colocaram uma prótese; QUE com isso eu perdi a visão do lado, digo, do olho esquerdo. QUE continuo fazendo o tratamento e esse tratamento será por toda minha vida, sendo que tenho que usar colírio diariamente e a cada seis meses terei que fazer revisão. QUE na safra anterior eu já havia montado caixas, e depois nessa última safra eu estava novamente montando quando ocorreu o acidente. QUE meu tio ^{lisesu}, também menor de idade, estava montando caixa e me acompanhou quando eu fui embora. QUE eu ganhava cinco centavos por caixa montada e montava em média de cem a cento e vinte caixas por dia. QUE no momento do acidente o [redacted] não estava no barracão, / mas o [redacted] eram sócios, trabalhavam juntos, e então eu trabalhava para os dois. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo declarante, pela sua mãe e por mim, Escrivão de Polícia. x*x*x*x*x*x*

Autoridade:

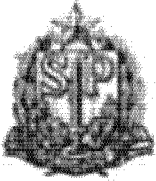
Depoente ;digo, declarante:

Genitora:

Escrivão :

Qualquer autoridade des. Somli
Marilza Pontes Anacleto Santos

[Handwritten signature]



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

1374 64
 10
 25
 D

DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÃO BRANCO-SP

Doc. 12

ASSENTADA

Aos -14- dias do mês de julho de mil novecentos e ,digo, 2000

, nesta cidade de Rib. Branco-SP

na Delegacia de polícia local,

onde se achava o Doutor Marcelo Bruder Santini

Delegado respectivo

comigo escr. ivão de seu cargo, ao final assinado

comparece a testemunha retro intimada que, sendo inquerida pela autoridade, responde o que adiante se segue. Do que para constar, faço este termo.

Eu, JNNascimento, escrivão

que o escrevi.

TESTEMUNHAS

Nome: SANTOS

R.G.: [REDACTED] C.I.C.

Filiação: [REDACTED] de Andrade e [REDACTED] Andrade

Data nasc.: [REDACTED], 67/Local: Rib. Branco-SP Est:

Est. Civil casada Profissão: do lar

Ender: Rua [REDACTED] - BR. Campina de Fora - neste.

Ender. Trab.: -

Ender. p/ recados: -

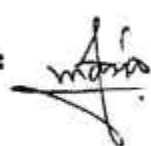
Telefone: - Tel. p/ recados: -

As de costumes disse ser mãe da vítima Gedeão Andrade dos Santos. Testemunha legalmente compromissada, inquirida pela Autoridade, respondeu: QUE sou mãe de Gedeão e no dia oito de fevereiro deste ano ele estava montando caixa, quando chegou em casa e olhei para ele vi que tinha um tampão de gase no olho esquerdo dele e indaguei ele sobre o que era aquilo e ele me disse que tinha pulado um prego no olho dele e o [REDACTED] ti (continua no verso)

(continuação...) nha colocado aquele gase; QUE dei o fe-
minato no olho dele e vi um pontinho preto na parte amare-
la da "bolinha" central e então falei para meu outro fi-
lho que falasse para o [REDACTED] arrumar um carro para
levar o Gedeão no hospital e enquanto isso eu fui me apron-
tar para acompanhar o Gedeão; QUE meu filho não achou nin-
guém no barracão, mas enquanto eu me aprontava chegou a
Kombi da prefeitura em frente a minha casa para trazer-nos
ao pronto socorro; QUE chegando no pronto socorro a médica
examinou, colocou um curativo e disse que já estava libera-
do, e eu ainda falei para a médica sobre o pontinho preto
que eu percebia no olho dele, mas ele disse que estava tu-
do bem com ele; QUE voltamos embora e durante a noite eu
verifiquei que o Gedeão queimava de febre e no que amanhe-
ceu o dia dava para perceber que o dho estava inchado por
baixo do curativo; QUE então foi ligado do bairro para o
diretor clínico da Unidade Mista de Saúde desta cidade e /
já foi feito o pedido de encaminhamento para Sorocaba, sen-
do que só chegaram na UMS já tinha um veículo esperando pa-
ra levar o Gedeão ao hospital de Sorocaba; Que lá em Soro-
caba ele submeteu-se a cirurgia e tiveram que retirar o o-
lho esquerdo dele; QUE ele ganhou uma prótese de uma empre-
sária de São Paulo. QUE Gedeão ficou vinte e tres dias in-
ternado em Sorocaba. Nada mais. Lido e achado conforme, /
vai devidamente assinado pela Autoridade, spal, digo, pela
declarant, ou melhor, deponente e por mim, Escrivão de polí-
cia. x*x*x*x*x*

Autoridade:

Depoente: Marilza Pontes Andrade Santos

Escrivão: 

(continuação...) [REDACTED] nos alcançou de caminhão e deu carona, mas chegando na casa da mãe dele ainda pediu para o Gedeão ajudar ele a engraxar o caminhão e Gedeão ajudou para daí ir embora; Que eu não ajudei a engraxar o caminhão; QUE eu fui até a casa de Gedeão com ele, senão da, digo, que da casa de Gedeão até, ou melhor, da casa de [REDACTED] até a casa de Gedeão fomos a pé; QUE não vi o momento que o veículo Kombi da prefeitura socorreu o Gedeão ao hospital desta cidade. QUE só vi o Gedeão quase um mês depois, quando ele retornou do hospital de Sorocaba. QUE lá no barracão trabalhávamos por produção e ganhávamos cinco centavos por caixa; QUE não utilizávamos nenhum equipamento de proteção, trabalhávamos com nossa própria roupa e inclusive o martelo era próprio. QUE já era a segunda safra que eu montava caixas para [REDACTED]. Nada mais. Lião e acha do conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo depoente, pela sua genitora e por mim, Escrivão de Polícia.

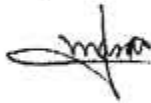
Autoridade:

Depoente:

Escrivão:

André de

Pinheiro de



20
27
15

Doc 14

Circular: 15.º Região Regional do Estado de São Paulo
Fl. 66
10

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÃO BRANCO
Avenida Cel. Estevam de Souza, Centro - Tel. (015) 553.1133

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 01 dias do mês de agosto de 2000, nesta cidade de Ribeirão Branco- SP, na Delegacia de Polícia local, onde presente se encontrava o DR. Marcelo Bruder Santini, Delegado de Polícia titular, comigo, Escrivão de Polícia, ao final assinado, caí compareceu o senhor ██████████ GONÇALVES - RG. ██████████
Filho de ██████████ Gonçalves e ██████████ ██████████

de cor branca estado civil solteiro nacionalidade brasileira
natural de Ribeira-SP data nasc.: ████████07.1971
profissão lavrador
Residente: Rua S ██████████ Bº. Campina de Fora - Neste

SABENDO LER E ESCREVER, declarou: QUE com relação aos fatos tenho a esclarecer que eu trazia madeira já cortada de uma serraria / do município de Buri-SP e passava para o ██████████ Lacerda montar para mim, sendo que o ██████████ ganhava uma comissão para isso, em bora utilizasse o barracão de minha propriedade e ele era responsável em entregar as caixas montadas; QUE quando eu efetuava o pagamento eu o fazia para o ██████████ de toda a caixa que ele / me passava montada; QUE o ██████████ é que escolhia quem montava / caixas para ele; QUE meu negócio era com o ██████████ e eu não tinha nenhum vínculo empregatício com o menino Gedeão; QUE ██████████ é que contratava os montadores de caixa e sendo assim o Gedeão trabalhava para o ██████████ QUE os montadores de caixas não utilizavam equipamentos de proteção individual, embora eu tenha visto algum improvisar raiben ou viseira; QUE eu não estava no barracão no momento do acidente, mas fiquei sabendo no mesmo dia a / tarde, quando cheguei da roça e inclusive o menino já tinha sido trazido no pronto socorro e já estava de volta na casa dele, e diziam que no hospital falaram que não era nada. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo declarante e por mim, Escrivão de Polícia. x*x*x*x*x*x

Autoridade:

Declarante:

Escrivão

27 28
D

Circular nº 17
10

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÃO BRANCO
Avenida Cel. Estevam de Souza, Centro - Tel. (015) 553.1133

De 15

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 05 dias do mês de setembro de 2000, nesta cidade de
Ribeirão Branco- SP, na Delegacia de Polícia local, onde presente se encontrava o DR.
Peuro Corrêa dos Santos, Delegado de Polícia titular,
comigo, Escrivão de Polícia, ao final assinado, e aí compareceu o senhor
[REDACTED] LACERDA - RG. [REDACTED]
Filho de [REDACTED] Lacerda e [REDACTED] Lacerda

de cor branca, estado civil casada nacionalidade brasileira
natural de Telemaco Borba - Pr data nasc.: [REDACTED].1962
profissão Vigia
Residente: Rua [REDACTED] - Bº. Campina de Fora - Neste.

SABENDO LER E ESCREVER, declarou: QUE eu comeci a trabalhar com
[REDACTED] Gonçalves na parte de montagem de caixas de madeira
para tomates em data que não recorde, e nem tinha contrato e
nem carteira assinada, sendo que eles pagariam sete centavos /
por caixa montada e desse sete eu ficava com dois centavos e
cinco centavos ia para quem montava as caixas; QUE trabalhei /
nesses sistema apenas em duas cargas de madeira, e não lembro /
quantas caixas foram montadas, também não lembro quantas caixas
vinha por carga; QUE não tenho idéia de quantos dias trabalhei
lá, calculo que seja umas três semanas; QUE no dia do acidente
onde foi vítima o menino Gedeão eu e o [REDACTED] estávamos no bar
racao arrumando o portão, era por volta de uma a duas horas da
tarde, quando então o menino Gedeão que estava montando caixas
reclamou que tinha sido atingido por um prego que pulou no olho
dele; QUE eu vi o olho dele lacrimijando e ele ainda continuou
montando caixas, tendo o [REDACTED] colocado uma gase com curati
vo no olho dele; QUE o menino estava com medo de ir embora e
sua mãe achar ruim, montou mais algumas caixas e reclamou de
dor no olho; QUE então falei para o [REDACTED], tio dele, também
menor de idade, que levasse ele embora e [REDACTED] o acompanhou;
QUE assim que o [REDACTED] saiu com o Gedeão eu já fui atrás do mo
torista da Kombi da prefeitura para ir ele dar uma olhada no
menino e se fosse o caso trazer no hospital desta cidade e assim
foi feito; QUE fiquei sabendo por comentários que quando chegou
aqui no hospital o profissional (não sei se é médico ou médica)
que o atendeu liberou-o logo em seguida, mas na manhã seguinte o
menino amanheceu mal e foi encaminhado para Sorocaba-SP e o comen
tário que surgiu no bairro quando o menino perdeu o olho foi que
se tivesse sido atendido bem ele não teria perdido a vista. QUE
esclareço que trabalhei apenas mais um dia naquele serviço, após o
acidente. QUE durante os dias que trabalhei no barracão de [REDACTED]
[REDACTED] o Gedeão foi cinco dias, sendo que no quinto dia é que
ocorreu o acidente; QUE o Gedeão trabalhava para o [REDACTED] e
(continua no verso)

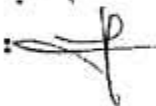
(continua no verso), digo, continuação...) QUE Gedeão trabalhava para o [REDACTED] e eu administrava a carga de madeira e também montava caixas, sendo que essas que eu montava eu ganhava os cinco centavos da montagem e mais os dois centavos que era de administrar o negócio; QUE o barracão é do [REDACTED], o caminhão, digo, o barracão é da família de [REDACTED], o caminhão é da família de [REDACTED], sendo esse caminhão que trazia a madeira e levava as caixas montadas para a lavoura da família de [REDACTED]. QUE não sei se antes de eu começar a trabalhar no barracão o Gedeão já montava caixas ou não para o [REDACTED]; QUE não sei explicar como é a relação entre os irmãos [REDACTED] e [REDACTED], se são sócios ou como é, apenas sei que um depende do outro e quem me pagava era o [REDACTED]. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, / pelo declarante e por mim, Escrivão de Polícia. x*x*x*x*x*x*x*

Autoridade:

Declarante:

Lacinda

Escrivão:



EM TEMPO: Esclareço que no dia do fato, quando ocorreu o acidente estavam no barracão o Gedeão, o [REDACTED] uma irmã do [REDACTED] o [REDACTED] e eu. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo declarante e por mim, Escrivão de Polícia. x*x*x*x*x*x*x*x*x*x*

Autoridade:

Declarante:

Lacinda

Escrivão:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN
Av. Marechal Câmara, 686 - Vila João Jorge CEP 13033-510 Fone: (019) 2362675 Fax: (019) 2360470

Doc 16

TERMO DE DEPOIMENTO

Às onze horas e trinta minutos (11h30m) do dia dezenove do mês de setembro do ano dois mil (19.09.2000), na Escola Estadual Professor Abdiel Lopes Monteiro, situada no município de Ribeirão Branco/SP, distrito de Campina de Fora, estando presentes os Exmo. Sr. Procuradores do Trabalho DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR e DR. RONALDO JOSÉ DE LIRA, foram reduzidos a termo os seguintes depoimentos:

DEPOIMENTO QUE PRESTA O SR. GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 18.09.1989, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e de Marilza de Pontes Andrade Santos, residente e domiciliado na Rua Itararé, nº 65, distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP, estando acompanhando do seu genitor, às perguntas respondeu: que trabalhava para os irmãos Sr. [REDACTED] e [REDACTED]; que trabalhou por volta de dois anos e nove meses; que inicialmente trabalhava na lavoura, desempenhando as tarefas de adubação, plantio e colheita de pimentão e tomate na propriedade dos empregadores; que posteriormente passou a montar caixas em madeira para acondicionamento de tomate e pimentão no local conhecido como "barracão"; que além do depoente trabalhava na montagem de caixas as crianças [REDACTED] (13 anos) e [REDACTED] (11 anos); que na lavoura trabalhavam aproximadamente quatro crianças; que trabalhava de Segunda a Sexta-feira, das 12 às 17h e, aos sábados de 07 às 17 h; que trabalhou alguns domingos; que recebia por seu trabalho R\$0,05 por caixa montada; que montava, durante a semana, por volta de 80 caixas por dia e, aos sábados, por volta de 200 caixas; que auferia salário semanal de aproximadamente R\$30,00; que durante três sábados trabalhou das 07 às 02 horas da manhã do dia seguinte - domingo; que recebia seu salário todos os sábados; que recebia ordens e orientações do Sr. [REDACTED]; que acidentes de trabalho são comuns no "barracão", sendo que seu tio [REDACTED] (14 anos) - perfurou o pé em um prego e o depoente, por várias vezes lesionou os dedos com martelo; que no dia 08 de fevereiro de 2000, após montar 70 caixas, o depoente sofreu uma lesão perfuro-contusa no olho esquerdo ocasionada por um prego que foi projetado por uma martelada do mesmo; que mesmo estando no local do acidente o não seu patrão negou-se a socorrê-lo alegando que não havia acontecido nada; que o Sr. [REDACTED] colocou um "tampão" no olho do depoente que continuou a trabalhar, tendo montado mais três caixas; que após isso o depoente "engraxou" o caminhão do Sr. [REDACTED] após o que foi liberado; que "de vez em quando" engraxava o veículo do Sr. [REDACTED], que ato contínuo deslocou-se a pé para sua residência acompanhado de seu tio - [REDACTED]; que em casa recebeu socorro de sua genitora que solicitou ambulância no posto de saúde local a qual o conduziu até o Posto de Saúde de Ribeirão Branco; que em Ribeirão Branco foi atendida pela Dra. Kátia - ou Kate; que a citada médica alegou não ter ocorrido nada tendo receitado um colírio e colocado um "tampão"; que sua genitora questionou a existência de uma mancha no olho lesado tendo a médica reiterado a alegação de que "não é nada, apenas uma pinta de nascença", liberando-o em seguida; que retornou para sua residência; que no dia seguinte, devido a complicações no ferimento, teve que retornar a Ribeirão Branco sendo atendido pelo Dr. Bernardo, que tendo em vista a gravidade do ferimento encaminhou o depoente, com

Geleão

Adelino

JCB

RL



20
b

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN
Av. Marechal Carmona, 686 Vila João Jorge CEP 13035-510 Fone: (019) 2365655 Fax: (019) 2360470

urgência, para o Hospital Oftalmológico de Sorocaba, que após tratamento foi submetido a uma cirurgia para retirada do globo ocular esquerdo; que atualmente o depoente faz uso de uma prótese doada por uma empresária paulistana - Sra. Bárbara; que a empresária tomou conhecimento do caso através de notícias veiculadas na imprensa; que a doadora arcou com todas as despesas - transporte, intervenção cirúrgica e aquisição da prótese; que, segundo informações médicas, o caso do depoente não é passível de transplante; que após o acidente o depoente recebeu do seu empregador a quantia de R\$13,75 referente às caixas montadas na semana; que não recebeu qualquer outro valor do Sr. Vanderlei. **NADA MAIS DISSE OU LHE FOI PERGUNTADO.** *Geodeo Andrade dos Santos*

A audiência encerrou-se às doze horas e quinze minutos (12h15m). O presente termo, após ser lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes, pelo que eu, *Péricles de Paula Freitas*, Técnico Administrativo e secretário neste procedimento, lavrei-o.

[Assinatura]
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
PROCURADOR DO TRABALHO
CODIN - 15ª REGIÃO

[Assinatura]
RONALDO JOSÉ DE LIRA
PROCURADOR DO TRABALHO
CODIN - 15ª REGIÃO

Geodeo Andrade dos Santos
GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS
DEPOENTE

Adelino Rodrigues dos Santos
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ACOMPANHANTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Doc 17
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN
Av. Marechal Carmona, 686 Vila João Jorge CEP 13035-510 Fone: (019) 2365655 Fax: (019) 2360470

TERMO DE DEPOIMENTO

Às quinze horas e trinta e cinco minutos (15h45m) do dia dezoito do mês de setembro do ano dois mil (19.09.2000), na Câmara Municipal de Ribeirão Branco/SP, estando presentes o Exmo. Sr. Procurador do Trabalho **DR. RONALDO JOSÉ DE LIRA**, foi reduzido a termo o seguinte depoimento:

DEPOIMENTO QUE PRESTA O SR. [REDAZIDO] **GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 24.702.348-4 (SSP/SP), nascido aos 09.07.1971, residente e domiciliado na Rua [REDAZIDO], distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP, telefone (015) [REDAZIDO] devidamente advertido e compromissado nas formas da lei, às perguntas respondeu QUE: possui uma roça de tomate, cuja terra é objeto de contrato de comodato do Sr. [REDAZIDO] que, durante um ano, dividiu o trabalho e lucros com seu irmão; que mantém essa plantação há dois anos; que antes disso o depoente e seu irmão [REDAZIDO] Gonçalves possuíam uma área de sua propriedade onde plantava pimentão e tomate; que hoje seu irmão reside em Mogi-Guaçu, onde tem plantação de tomates; que referida propriedade foi entregue ao banco em razão de dívidas; que o barracão é propriedade do depoente; que utilizava-se do barracão para montagem de caixas de madeira para acondicionamento de tomate e pimentão; que possuía, na época da última safra, plantou 70 mil pés de tomate; que naquela época possuía seis pessoas que "tocavam a plantação" mais outros que contratados por pequenos períodos; que nunca registrou os trabalhadores; que a mão-de-obra para montagem das caixas era paga pelo depoente; que no barracão trabalhavam número variado de pessoas - média de dez; que existiam entre adultos e crianças, por volta de dez pessoas; que a criança Gedeão Andrade dos Santos trabalhava no barracão; que Gedeão, quando tinha madeira, trabalhava para o depoente; que a criança também trabalhou para o depoente na colheita de pimentão do depoente e de seu irmão; que nessa época Gedeão recebia, por caixa colhida, por volta de R\$0,25; que acredita que Gedeão montava em torno de 50 caixas por dia; que seus funcionários, inclusive Gedeão, trabalhavam "enquanto houvesse madeira independente de ser dia útil ou fim-de-semana"; que o Sr. [REDAZIDO] também montava caixas no local, sendo o responsável pelos trabalhos; que o material utilizado na montagem das caixas era fornecido pelo depoente, como prego e madeira; que tem conhecimento do acidente sofrido pela criança Gedeão - que resultou na perda do olho esquerdo do mesmo - no barracão de propriedade do depoente e do seu irmão [REDAZIDO]; que no dia do acidente o Sr. [REDAZIDO] encontrava-se naquele local; que além de Gedeão, seu tio [REDAZIDO] trabalharam na montagem de caixas; que nada além do valor referente à montagem das caixas era passado aos mesmos; que as caixas eram montadas para uso próprio do depoente e de seu irmão [REDAZIDO]; que acredita o depoente que seu irmão o [REDAZIDO] possa ter pago, em algumas ocasiões, diretamente ao trabalhador Gedeão; que o Sr. [REDAZIDO] ganhava comissão sobre o trabalho dos demais montadores de caixa; que o depoente e seu irmão possuem um caminhão MB 1620, ano 1998, de cor branca, placas de Itapeva/SP, não se recordando dos letras e números das placas do mesmo; que o depoente se dispõe a registrar a CTPS da criança Gedeão Andrade dos Santos,

Assinaturas manuscritas e rubricas no rodapé do documento.



22
37
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Fl. 71
4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN
Av. Marechal Carmona, 686 Vila João Jorge CEP 13035-510 Fone: (019) 2365655 Fax: (019) 2360470

anotando profissão montador, retroativo a 18 de Janeiro de 2000. NADA MAIS DISSSE OU LHE FOI PERGUNTADO. [Redacted] Gonçalves

Presentes os Sr JOSÉ MÁRIO RUIZ, Auditor Fiscal, Chefe do Agência de Atendimento ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego em Itararé, Matrícula SIAPE 0255678 e Sr. DOMINGOS CRUZ FILHO, Zootecnista, Chefe da Agência de Atendimento ao Trabalhador de Avaré.

Foi proposto pelo Procurador oficiante o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta seguinte a que aquiesceu o depoente:

TERMO DE COMPROMISSO

O SR. [Redacted] GONÇALVES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 24.702.348-4 (SSP/SP), nascido aos 09.07.1971, residente e domiciliado na Rua S [Redacted], distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP, telefone (015) [Redacted], firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representado pelo Procurador do Trabalho *in fine* assinado, nos autos do Inquérito Civil Público n.º [Redacted], com fundamento no §6º do artigo 5º da Lei 7.347, de 24/07/85 e artigo 585, item II, do Código de Processo Civil, sob as seguintes condições:

O Sr. [Redacted] Gonçalves confessa a existência de vínculo empregatício existente entre o mesmo e a criança Gedeão Andrade dos Santos, pelo menos desde 18 de Janeiro de 2000 até 08 de fevereiro de 2000, no cargo de ajudante geral, com salário de R\$0,05 (cinco centavos de real) por caixa de madeira montada.

Além disso se compromete em observar rigorosamente as obrigações abaixo assumidas:

1. Se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias, a efetuar o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social da criança **Gedeão Andrade dos Santos** com data de admissão de 18 de Janeiro de 2000, cargo ajudante geral, remuneração: R\$136,00 (cento e trinta e seis reais);
2. Se compromete, a partir dessa data, a abster-se de utilizar mão-de-obra de trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, em terras próprias ou de terceiros;
3. Se compromete, a partir dessa data, a abster-se de utilizar mão-de-obra de trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade perigosa, insalubre ou penosa, em terras próprias ou de terceiros;

[Handwritten signatures and initials]



37
D

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN
Av. Marechal Carmona, 686 Vila João Jorge CEP 13035-510 Fone: (019) 2365655 Fax: (019) 2360470

4. Se compromete, a partir dessa data, a abster-se de manter trabalhadores sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência social), em terras próprias ou de terceiros;

5. Se compromete, a partir dessa data, a fornecer gratuitamente aos seus trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual em perfeito estado de conservação, adequados ao uso e com certificados de aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como fiscalizar o uso destes, em terras próprias ou de terceiros.

Fica ciente o Sr. [REDACTED] Gonçalves de que o presente TERMO DE COMPROMISSO tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispositivos legais acima referidos e que o seu descumprimento implicará em multa diária no valor de 151 (cento e cinquenta e um) UFIR por trabalhador encontrado em situação irregular, reajustável até a data do efetivo pagamento e reversível ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), nos termos dos Artigos 5º, § 6º, e 13 da mencionada Lei nº 7.347/85.

A audiência encerrou-se às dezesseis horas e quinze minutos (16h15m). O presente termo, após ser lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes, pelo que eu, *Péricles de Paula Freitas*, Técnico Administrativo e secretário neste procedimento, lavrei-o.

RONALDO JOSÉ DE LIRA
PROCURADOR DO TRABALHO

[REDACTED] **GONÇALVES**
DEPOENTE

JOSÉ MÁRIO RUIZ
TESTEMUNHA

DOMINGOS CRUZ FILHO
TESTEMUNHA



Doc 18



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Subdelegacia Regional de Bauru

Ofício n.º 48/2001 - SDTE/BRU

Em 08-03-2001

Do: Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Bauru

Ao: Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região - a/c Ronaldo J. Lira

Assunto: encaminha relatório de fiscalização
ref. Inquérito Civil Público [REDACTED]
Inquirido- [REDACTED] Gonçalves

JTL
Ronaldo José de Lira
Procurador do Trabalho
Lira

Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício CODIN nº [REDACTED]/2000, protocolado nesta Subdelegacia do Trabalho e Emprego sob o número [REDACTED], encaminhamos em anexo cópia do relatório de fiscalização nos locais onde há prestação de serviço ao Sr. [REDACTED] GONÇALVES:

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA
Subdelegado Regional
Ministério do Trabalho
Subdelegacia do Trabalho/Bau
Matr. 2255484 - CIF 30.306

Ronaldo



De 19

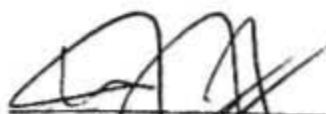



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo DRT-SP
Subdelegacia Regional do Trabalho e Emprego Bauru

Ao
Chefe da SFT/SST/SDTE-Bauru
Assunto: I.C.P nº 73/2000
Inquirido : Sr. [REDACTED] Gonçalves
Em: 05/02/01

Em atenção a solicitação do Sr. Procurador Ronaldo José de Lira, temos a informar que;

- O Barracão onde o menor Gedeão Andrade dos Santos laborou em nossa visita ao local, constatamos estar fechado sem qualquer atividade, a não ser de garagem.
 - Já quanto ao Termo de Compromisso, informo;
- 1)- Este item o inquirido não pode realizar em virtude da idade do menor, não houve permissão da justiça conforme informação do Sr. Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Sr. José Vicente.
 - 2)- Não constatado no dia da visita, possui somente 04 trabalhadores, todos maiores.
 - 3)- Não constatado no dia da visita.
 - 4)- Os 04 trabalhadores sob seu comando, foram registrados e 11 trabalhadores de seu irmão, também foram registrados sob sua responsabilidade em virtude do irmão não possuir a documentação legal e necessária para efetuar o registro (plantação de tomate no início)
 - 5)- Apresentou ficha de entrega de E.P.I. e nota de compra (nota fiscal) e Certificado de Treinamento dos trabalhadores emitidos pela C.A.T.I (Secretaria da Agricultura)
Era o que tinha a informar, consideramos que o inquirido atendeu plenamente os itens do Termo de Compromisso.
Sem mais,


Horácio Benicatto


José Antonio A. Cavalcanti



Doc 20

36
D

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
PUBL. D. J. 25.04.86
EMENTÁRIO Nº 1.416 - 2

241

11.03.1986

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 104.654-6

SÃO PAULO

01416020
04371040
06541000
00000110

1º RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

2º RECORRENTE : LUIZ CARLOS CESÁRIO, ASSISTIDO POR SUA MÃE MARIA APARECIDA ALVES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- INPS

EMENTA:- ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165-XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE, CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.

Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho, faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento.

Recursos extraordinários conhecidos e providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 1986.

Djaci Falcão
DJACI FALCÃO

PRESIDENTE

FRANCISCO REZEK

Francisco Rezek

RELATOR

13.03.1986

SEGUNDA TURMA

242

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 104.654-6

SÃO PAULO

RELATOR : C. SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK
1º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º RECORRENTE: LUIZ CARLOS CESÁRIO, ASSISTIDO POR SUA MÃE MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

RELATÓRIO

01416020
04371040
06542000
00000250

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Tomo como relatório o parecer da Procuradoria-Geral da República, assim concebido pelo Dr. Gilmar Ferreira Mendes:

"Trata-se de ação sumaríssima do acidente de trabalho proposta por menor de 12 anos contra o INPS. O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente a ação (fls. 113/118).

2. A Nona Câmara do Segundo Tribunal de Apelação Civil, por maioria de votos, deu provimento à apelação interposta, entendendo que o contrato de trabalho celebrado por menor de 12 anos não pode gerar qualquer efeito (fls. 140/147).

3. Opostos embargos infringentes, foram os mesmos rejeitados, por maioria, nos termos do voto do eminente Relator, Juiz Marcelo Motta, in verbis:

"Os direitos dos trabalhadores, constitucionalmente assegurados, pressupõem a observância das restrições discriminadas na Carta Magna; dentre estas, consta a expressa proibição de qualquer trabalho aos menores de 12 anos (Constituição, artigo 165, X).

Nessas condições, se o trabalho estava vedado por força de mandamento constitucional e se, em consequência, não podia o menor estar filiado ao sistema da previdência social, não faz sentido atribuir-se ao INPS, na qualidade de segurador obrigatório dos infortúnios laborais, a responsabilidade por acidente sofrido justamente por aquele a quem a Constituição impede o exercício do trabalho e vinculação ao regime previdencial.

Por outro lado, o reconhecimento ao menor de 12 anos de idade de certos direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho é aspecto de menor relevo para o caso, pois a circunstância não repousa propriamente no contrato de trabalho, que é nulo, mas em postulado de natureza diversa, que inadmite o enriquecimento sem causa.

A solução, portanto, emana do direito comum, como constou do venerando acórdão recorrido devendo a reparação eventualmente cabível ser pleiteada diretamente do empregador e deliberadamente afrontou o texto constitucional." (fls. 239/240)

4. Irresignados, manifestaram os recorrentes apelos excepcionais. O primeiro recorrente arguiu a relevância da questão federal, sustentando a procedência do recurso, em síntese, como os seguintes argumentos:

a) a v. decisão recorrida não se compatibiliza com a realidade do Direito, não sendo possível negar ao menor que prestava serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência e mediante salário, a qualidade de empregado;

b) a norma constitucional que proíbe o trabalho do menor de 12 anos (art. 165, X) de idade não deve ser entendida em seu desfavor, não podendo o trabalhador sofrer as consequências da omissão ou da ilegalidade praticadas pelo empregador;

c) em havendo a obrigação legal de indenizar garantida pela Constituição, originária do fato de ingresso em atividade ou emprego (CF. art. 165, XVI), não há como isentar-se o detentor do monopólio do seguro acidentário de indenizar, com fundamento na eventual nulidade do contrato por infração de preceito constitucional (CF, art. 165, X).

d) relegar-se o exercício do direito do menor à apreciação em ação direta contra o empregador, para com base no direito comum haver a indenização a que se julga com direito, implicaria retirar-lhe o privilégio que o legislador lhe garantiu de uma indenização certa, por via rápida e direta, obrigando-o a enveredar-se pela marcha tormentosa da via comum, em sua posição de indubitosa inferioridade, com inequívoca influência na obtenção da reparação pretendida;

e) a v. decisão recorrida está em divergência, dentre outros, com julgados proferidos pelo Tribunal de Alçada de São Paulo nos Ag. de Petição nº 87.411, RT 380/272 e nº 50.899, RT 331/452; pelo Tribunal Reg. do Trabalho-SP, nos RO nº 1.129, Ltr. 30/575, RO nº 6.837, de 8/10/79; RO nº 3.162, de 11/02/80, RO nº 2.248, de 30/08/82; e pelo Tribunal Superior do Trabalho, no RR nº 56/80, DJ 20/02/81.

5. O segundo recorrente manifesta igualmente a sua irrisignação, sustentando que a v. decisão recorrida infringiu a norma constante do art. 165, X, da Constituição.

6. Os recursos foram admitidos pelo despacho do eminente Juiz Lôthario Octaviano Diniz Junqueira, exarado nos seguintes termos:

"Tenho para mim que a questão constitucional, amplamente ventilada em graus de apelação

245

(fls. 140/147) e de embargos (fls. 239/240) su-
pera, aqui, os vetos previstos no art. 325, IV,
"a" e V, "b", do Regimento Interno da Suprema
Corte.

"Data máxima venia", o decisório ora impugnado
pela via excepcional interpreta às avessas o
art. 165, inciso X, da Lei Maior e com isso o
agride frontalmente, tanto quanto, por via de
conseqüência, o faz em relação ao preceito con-
tido no inciso XVI do citado dispositivo que em
sua amplitude, ninguém excepciona do amparo pre-
videnciário dispensado à classe obreira.

A Constituição proíbe o exercício de qualquer
trabalho ao menor de 12 anos (art. 165, X), mas
é evidente que o faz no interesse dele, em ra-
zão de sua fraqueza ou inexperiência. Parece-me
absurdo que o questionado preceito seja inter-
pretado contra o menor e, mais ainda, em benefi-
cício do empregador e do INPS, um e outro acinto-
samente agraciados por ilícito enriquecimento.
Disse-o, aliás, o bem lançado voto vencido que
lastreou os embargos infrigentes: "Em havendo
obrigação legal de indenizar, garantida pela
Lei Maior, que nasce do fato do ingresso em ati-
vidade ou emprego (art. 165, inciso XVI), não
há como isentar-se o detentor do monopólio do
seguro acidentário da obrigação de indenizar, a
pretexto de que, ainda por norma constitucional
(art. 165, inciso X) seria nulo o contrato de
trabalho, e, conseqüentemente, exonerada a au-
tarquia da sua responsabilidade. É que, no ca-
so, existe uma relação fática de trabalho. As-
sim, se de um lado" a relação de emprego se ex-
tingue em decorrência da nulidade do contrato,
certo é que, o direito nasce da relação de tra-
balho, que, de fato, teve vida até a verifica-
ção da nulidade do ato jurídico que a originou".
(Arnaldo Sussekind, Comentário a Consolidação
das Leis do Trabalho e a legislação complemen-
tar — Freitas Bastos — 1964 — volume 3, pág.
34). Nessa linha de raciocínio, tem-se entendi-
do como devidos ao menor os salários pelo traba-
lho prestado (of. cit. págs. 34/35). Não seria
diferente com a reparação securitária, ao pre-
texto aludido, visto como a norma constituicão-
nal inserta no inciso X do art. 165, é dirigida
ao menor a quem visa proteger; e, seria quando
menos pouco lógico, que se aplicasse a regra
em detrimento daquele a quem ela visa prote-
ger, para suprimir-lhe direito irrecusavelmen-
te garantido pela mesma Lei Maior, ante
o fato irrecusável do exercício do tra-

A

246

balho prestado com habitualidade, mediante su**u** bordinação e salário, em verdadeiro enriquecimento ilícito por parte de quem se beneficiou do trabalho inegavelmente prestado. Relêgar-se o exercício do direito do menor à apreciação em ação direta contra o empregador, pára com base no direito, implicaria em retirar-lhe o privilégio que o legislador lhe garantiu de uma indenização certa, por via rápida e direta, obrigando-o a enveredar-se pela marcha tormentosa da via comum, em que sua posição de invidiosa inferioridade, teria inéquívoca influência na obtenção da reparação pretendida."

Em suma, se a empregadora admitiu o autor a seu serviço, quando este era ainda uma criança de apenas onze anos, ela é quem infringiu a Constituição e a Consolidação das Leis do Trabalho. Cometeu ato ilícito do qual o INPS não pode tirar proveito, tanto mais quando se tem em conta que essa autarquia em ponto algum negou sua condição de segurador obrigatório da empresa declinada na inicial. Falam mais alto do que as cruéis evasivas alinhavadas na Contestação (fls. 34/44), as palavras contidas em voto do saudoso Ministro OROZIMBO NONATO: — "Quanto ao fato de se tratar de menor, não importa. Não é possível que a triste contingência que leva um menor a trabalhar, a exercer funções que só cabem a adultos, o prive do direito à indenização, em caso de acidente" ("Revista Forense", 102/463). (fls. 307/310)

7. Não tendo sido acolhido a arguição de relevância, cumpre examinar tão-somente a alegação de ofensa ao texto constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 165, inciso XVI, assegura ao trabalhador o direito à previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro - desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. Trata-se de preceito que concretiza o Estado Social em um dos seus aspectos mais relevantes, outorgando diretamente ao trabalhador o direito à previdência social, nos termos nele explicitados.

M

8. E como se constata, não se está diante apenas de uma norma que, de forma ampla, tem por escopo dar uma conformação justa e equânime às relações sociais, mas, efetivamente, de princípio assegurador de um direito subjetivo. É o que ensina José Afonso da Silva in verbis:

"A Constituição vigente regula diretamente os direitos dos trabalhadores, no art. 165, onde estatui em termos inequívocos: "A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social". Não parece haver dúvida, todos os direitos constantes dos incisos daquele artigo (salvos os direitos indicados nos itens V e XVIII, ainda programáticos) foram diretamente conferidos pelo constituintes aos trabalhadores re servando-se, além deles, outros que, programaticamente, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

Nem se diga que há direitos, entre os previstos, que não podem ser aferidos de imediato, como o da "assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva" (art. 165, n. XV). Pode ser problemática e até difícil o cumprimento do dever contraposto a este direito. Mas aos trabalhadores corre um reconhecimento de sua exigibilidade, podendo, para tanto, recorrer às vias judiciais, para constranger as instituições de previdência ao adimplemento da prestação assistencial prevista." (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 1982, pp. 178/179).

9. Em face dessas conclusões, cumpre indagar se a eventual nulidade do contrato de trabalho é apta a inviabilizar pretensão aos benefícios previdenciários. De antemão, faz-se mister assinalar que a matéria relativa aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho constitui em diversos sistemas jurídicos autêntica vexata quaestio. Alguns autores defendem a aplicação ao contrato de trabalho das concepções civilistas, entendendo que, em caso de nulidade do aludido negócio jurídico, não-de-se lhe reconhecer todos os efeitos que lhe atribui o Direito Civil, (Hueck - Nipperdey, Lehrbuch des Arbeitsrechts,

apud Mario de La Cueva, Derecho Mexicano del Trabajo, Mexico, 1969, t. 1, p.512). Afirma-se, nessa linha de entendimento, que eventual prejuízo do empregado haverá de ser composto mediante a propositura da competente ação de indenização.

10. A doutrina dominante parece perfilhar orientação diversa, sustentando a inaplicabilidade das idéias civilistas em caso de nulidade de contrato de trabalho, porquanto impossível a restituição das partes à situação anterior. Nesse sentido, leciona Mario de La Cueva, in verbis:

"Las anteriores ideas nos parecen inadmisibles, pues, en primer término, la obligación de pagar el salario es independiente de que se obtenga una utilidad económica y subsiste aun en el supuesto que se originen pérdidas. En las relaciones de trabajo, el riesgo es a cargo del patrono, lo cual implica que, para el derecho del trabajo, toda prestación de servicios debe ser remunerada, cualquiera sea el resultado económico.

Por otra parte, si se quiere hacer producir a la nulidad sus efectos normales, habría que retrotraer las cosas al estado que tenían antes de la formación de la relación de trabajo y de la fecha en que se inició la prestación de servicios, o sea, habría que devolver al trabajador su energía de trabajo, pues, procediendo de otra manera, se hace producir a la nulidad efectos retroactivos unilaterales, lo que no es admisible; y como la devolución de esa energía de trabajo no es posible, es evidente que no queda otro camino que hacerle únicamente producir efectos para el futuro.

Los ilustres profesores Rouast y Durand expresan que la vieja jurisprudencia francesa sostenía que la nulidad del contrato de trabajo sustraía a las partes de la aplicación del derecho del trabajo y que, consecuentemente, debían aplicarse los principios del derecho civil; según esta tesis, si el contrato de trabajo era nulo, no podían los trabajadores reclamar los beneficios de la legislación sobre accidentes de trabajo y seguros sociales; sin embargo, la jurisprudencia, al decir de nuestros tratadistas, era dudosa en el problema del pago del salario. En un párrafo posterior,

M

critican Roust y Durant la tesis jurisprudencial francesa: El contrato de trabajo es de tracto sucesivo y sus efectos no puedan desaparecer retroactivamente, pues algunas prestaciones quedaron cumplidas y no puede volverse sobre ellas; la nulidad no puede producir un aniquilamiento total del contrato, sino cuando se pronuncia antes de toda ejecución. Esta situación, agregan Rouast y Durand, es más fácil de alcanzar por la idea de la relación de trabajo, pues, habiendo existido un estado de subordinación del trabajador al patrono, debe producir algunos efectos.

Después de esta crítica, Rouast y Durand precisan las siguientes conclusiones: a) La nulidad del contrato de trabajo no dispensa la falta de cumplimiento a las medidas de policía del trabajo (las reglas, a ejemplo, para la prevención de los infortunios del trabajo). b) La nulidad del contrato no puede hacer desaparecer el estado de subordinación en que se encontró colocado el trabajador y, según las últimas leyes francesas, es aplicable la legislación sobre accidentes de trabajo. c) Los salarios ya pagados no deben restituirse, porque son la contraprestación de una prestación definitiva. Si los salarios aun no se pagan la remuneración se justifica sobre la base del enriquecimiento sin causa, pero tal vez es posible sostener que "la obligación de pagar el salario está subordinada a un simple hecho jurídico: El cumplimiento del trabajo."

El antiguo profesor de la Universidad de Marburgo ha elaborado una teoría de la nulidad en el derecho del trabajo para el problema de la capacidad de las partes, que coincide con las ideas que hemos defendido desde hace algunos años: Recuerda el profesor Krotoschin que la idea del efecto retroactivo de la nulidad no tiene, en el derecho civil, un valor absoluto y que, sobre todo, se reconoce una excepción en los contratos llamados de tracto sucesivo, "de manera que la nulidad debe ser asimilada a la disolución que sólo produce efectos ex nunc"; consecuentemente, "las partes pueden exigir lo que les corresponde en virtud de lo contratado, hasta este momento, como derechos reputados contractuales". Y en otro párrafo, justifica plenamente el doctor Krotoshin, la razón de esta solución; "Se sostiene, con razón, que en el contrato de trabajo no es posible que cada parte restituya a la otra lo que, en virtud del acto anulado, hubiese recibido. Esta solución es aceptable en el dere

W

cho del trabajo, sólo en la hipótesis de que aun no se haya iniciado el trabajo efectivamente. Pero una vez comenzada la prestación del trabajo, la situación es más compleja, ya que el empleador no podría restituir al trabajador la energía de trabajo que éste hubiera empleado hasta el momento de invocarse la nulidad."

(Ob. cit., 1969, pp. 512/513)

11. O insigne mestre mexicano afirma que os efeitos da nulidade na relação contratual de trabalho podem ser assim resumidos:

a) na hipótese do serviço não se ter iniciado, a nulidade impede a formação da relação;

b) no caso da prestação de trabalho já se ter iniciado, não poderá a nulidade produzir efeitos retroativos com prejuízo para o trabalhador, fundando-se esse entendimento no próprio Direito Civil que também preserva as situações decorrentes dos chamados contratos de trato sucessivo, colocando-os a salvo da destruição retroativa. Tendo o Direito do Trabalho o duplo propósito de cuidar da vida e da saúde do trabalhador e de assegurar-lhe, mediante a proteção do salário, uma posição adequada, a nulidade da relação de emprego se assemelha, nesse aspecto, à rescisão, pondo fim à relação para o futuro.

12. Em outros sistemas jurídicos, como o alemão, problemas oriundos da nulidade do contrato de trabalho têm sido arrostados com fundamento na chamada "Doutrina das Relações Contratuais Fáticas" (Lehre der faktischen Vertragsverhältnisse). Tal concepção doutrinária tem o propósito, dentre outros, de oferecer solução adequada às conseqüências legais oriundas de um contrato nulo, mormente nas chamadas "relações de engajamento" (Eingliederungsverhältnisse), como nos contratos de sociedade e de trabalho, já que nesses casos a teoria clássica da nulidade dos

46
b
251

negócios não se tem mostrado capaz de oferecer soluções adequadas. Entende-se que a execução do contrato não permite que ele seja tido por não verificado ("ungerschehen"), cuidando-se assim, de uma "relação de trabalho fática" ("faktisches Arbeitsverhältnis"), de uma "sociedade de fato" ("faktische Gesellschaft") J. Esser e E. Schmidt, *Schuldrecht, Allg. Teil, Heidelberg-Karlsruhe*, 1976, pp. 110/116; Werner Flume, *Das Rechtsgeschäft Berlin* 1979, pp. 95/102; Hans Brox, *Allgemeines Schuldrecht, München*, 1982, pp. 33/36). Daí considerar essa corrente como válidas (als gültig) as aludidas relações, pelo menos no que concerne ao passado (Esser, *Ob. cit.*, p. 114).

13. Não obstante a ampla aceitação que logrou nos meios acadêmicos e na jurisprudência, a doutrina do "contrato fático" tem sido veementemente criticada, entendendo-se que ela constitui verdadeira ruptura com os princípios basilares da relação contratual ("Sie hat als eine "Atombomb zur Zerstörung Gesetzes treuen juristischen Denkens erwiesen (H. Lehmann)" (Brox, *Ob. cit.*, p. 36; Flume, *Ob. cit.*, pp. 101/102). Sustenta Flume que os sectários dessa orientação parecem ter incidido em equívoco palmar, equiparando a nulidade do negócio jurídico (Nichtigkeit) à sua inexistência ("Nichtexistenz") no sentido das ciências naturais (Der nichtige Vertrag ist Kein Nicht-Vertrag. (...) Diese Zauberei ergibt sich nur für diejenigen, welche die Nichtigkeit des Rechtsgeschäfts als Nichtexistenz im naturwissenschaftlichen Sinne ansehen") (Flume, *Ob. cit.*, p. 102, nota nº 149). "Entenda-se a nulidade, ao contrário, como invalidade e não se mostra difícil, para aquele que não raciocina de forma doutrinária, limitar a invalidade de maneira justa e apropriada ("Vers tekt man dagegen die Nichtigkeit als Nicht-Geltung, so macht es für denjenigen, der nicht doktrinär

11

denkt, Keine Schwierigkeiten die Nicht-Geltung in sachgerechter Weise einzuschränken) (Ob. cit., p. 102, nota 14 a).

14. Ensina Flume que, a despeito da invalidade, há de se reconhecer significação jurídica ao negócio que venha sendo executado pelas partes nos casos em que as normas relativas ao enriquecimento sem causa (Bereicherungsrecht) se mostrem inadequadas, como ocorre nos contratos de sociedade, nos contratos de prestação de serviço e de trabalho (Flume, ob. cit., p. 555; Cfr. também Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, 1984, t. 47, pp. 469/472)). Nesse contexto, a execução de contrato de trabalho pelo menor de 18 e maior de sete anos ("beschränkter Geschäftsfähig") (BGB, § 104, 1) mereceu especial atenção do emérito professor da Universidade de Bonn, como se constata na seguinte passagem, in verbis:

"Constitui entendimento amplamente majoritário que o menor que, sem autorização de seu representante legal, celebra um contrato de trabalho ou de prestação de serviço, tem pretensão ao salário ou à remuneração pela execução do trabalho, como se o contrato tivesse sido eficazmente celebrado, subsistindo seus direitos com fundamento nas normas jurídicas de proteção. Em geral, essa problemática é tratada sob a epígrafe das "relações de trabalho fáticas" ("faktisches Arbeitsverhältnis"), como uma hipótese da chamada "relação contratual fática" ("faktisches Vertragsverhältnis"). Como a lei determina a ineficácia de contrato celebrado pelo menor sem a anuência de representante legal tendo em vista precipuamente a proteção do incapaz, não pode corresponder ao sentido do preceito a recusa à legitimidade das pretensões oriundas do contrato, em caso de sua execução (do contrato). Daí por que se deve limitar as consequências de ineficácia ao efetivo sentido da lei. Fundamento das pretensões não é apenas o trabalho como fato, senão o próprio contrato. (Es ist allg. meine Meinung, dass der Minderjährige für die auf Grund eines ohne Zustimmung seines gesetz

253

lichen Vertreters abgeschlossenen Dienst -
oder Arbeitsvertrages erbrachten Dienstleis-
tungen einen Lohnoder Gehaltsanspruch hat, wie
wenn der Vertrag wirksam abgeschlossen wäre,
und dass auch seine Rechte auf Grund der Schu-
tzvorschriften in gleicher Weise bestehen. Im
allgemeinen wird die Problematik unter dem
Stichwort "faktisches Arbeitsverhältnis" be-
handelt als einer der Fälle eines "faktis-
chen Vertragsverhältnisses". Da das Gesetz
die Unwirksamkeit des vom Minderjährigen ohne
Zustimmung des gesetzlichen Vertreters abge-
schlossenen Vertrages nur zum Schutz des Min-
derjährigen bestimmt, entspricht es nicht dem
Sinn der gesetzlichen Regelung, dem Minder-
jährigen im Falle des Vollzugs des Vertrages
die vertraglichen Ansprüche zu versagen. Des-
halb ist die Unwirksamkeitsfolge entsprechend
dem Sinn des Gesetzes zu beschränken. Grun-
dlage der Ansprüche ist nicht nur die Leistung
der Arbeit als ein Faktum, sondern der Ver-
trag."

(Ob. cit., p. 206)

15. Também no Direito francês, a doutrina e ju-
risprudência, considerando o caráter sucessivo do
contrato de trabalho e a necessária proteção do sa-
lário, não tem admitido, em princípio, a retroativi-
dade dos efeitos, mesmo em casos de infringência a
princípio de ordem pública. A propósito, esclarecem
G.H. Camerlynck e Gérard Lyon-Caen, in verbis:

"Conformément aux principes civilistes, si
l'une des conditions de validité du contrat
de travail fait défaut (absence de libre con-
sentement, cause immorale ou objet illicite
tel l'embauchage d'une femme de chambre dans
une maison de tolérance, d'un mineur de seize
ans ou d'un étranger non autorisé, la sanc-
tion est la nullité. De plus, la nullité de-
coulant d'un vice contemporain de la forma-
tion du contrat, devrait entraîner en princí-
pe des effets rétroactifs.

Se fondant sur le caractère successif du con-
trat de travail, et obéissant au souci évident
d'assurer la protection d'un salarié, le plus
souvent irresponsable, la jurisprudence, ap-
prouvée par la doctrine, a écarté la fiction
civiliste de l'anéantissement rétroactif, mé-
me dans certains cas de nullité d'ordre pu-

W

254

blic. Notamment le travailleur pourra réclamer le paiement de la rémunération correspondant au travail exécuté et prévue par la convention."
(Droit du Travail, Paris, 1975, p.142)

15. Da mesma forma, o Direito italiano exclui expressamente a nulidade retroativa nas relações de trabalho, salvo quando advenientes da ilicitude de objeto ou de causa. Tal resulta claro da seguinte observação de Santoro-Passarelli, in verbis:

"Secondo la legge"la nullità o l'annullamento non produce effetto per il periodo in cui il rapporto ha avuto esecuzione, salvo che la nullità derivi dall'illicetta dell'oggetto o della causa," e resta fermo il diritto del prestatore alla retribuzione, se nello svolgimento del rapporto si sia commessa violazione di norme poste a sua tutela (come ad es., quelle che vietano l'assunzione o stabiliscono le pause del lavoro) (art. 2.126). Ciò che la legge vuol dire, parlando inelegantemente di inefficacia dell'invalidità, è che si applica al rapporto, per il tempo in cui ha avuto esecuzione, la disciplina per lo stesso stabilita, anche quella specificamente convenuta, malgrado la nullità o l'annullamento del contratto. Ora ciò non può essere spiegato, a nostro avviso, che nel modo seguente. Se ancora, trattandosi di un rapporto di durata, può ammettersi che la retroattività dell'annullamento, come quella della condizione avverata (cfr. n° 71), trovi un limite nell'irripetibilità delle prestazioni di lavoro eseguite, il che comunque non spiega pienamente la conservazione dell'intero rapporto per il corrispondente periodo, data l'invalidità del negozio, certo esclusivamente dalla legge deriva la conservazione del rapporto, quando il negozio sia radicalmente nullo. In questo senso si verifica qui l'indicata sostituzione legale dell'autonomia privata."

(Nozione di Diritto del Lavoro, Napoli, 1969, pp. 147/148)

17. Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de

255

disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às "Relações Contratuais Fáticas", há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho. Nesse sentido, prelecionam Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in verbis:

"A questão da ineficácia do contrato de trabalho seria resolvida em termos tão simples se fôra possível aplicar ao mesmo, com todo rigor, a teoria civilista das nulidades. Mas, a natureza especial da relação de emprego não se compadece com a retroatividade dos efeitos da decretação da nulidade. O princípio segundo o qual o que é nulo nenhum efeito produz não pode ser aplicado ao contrato de trabalho. É impossível aceitá-lo em face da natureza da prestação devida pelo empregado. Consistindo em força-trabalho, que implica em dispêndio de energia física e intelectual, é, por isso mesmo, insuscetível de restituição. Se a nulidade absoluta tem efeito retroativo, se repõe os contraentes no estado em que se encontravam ao estipular o contrato nulo, como se não fora celebrado, nenhuma parte tem o direito de exigir da outra o cumprimento da obrigação. Donde se segue que o empregado não tem o direito de cobrar o salário ajustado. Esta seria a consequência inelutável do princípio da retroatividade da nulidade de pleno direito.

Mas, é consequência evidentemente absurda, ainda mesmo se admitindo que o trabalhador possa exigir a remuneração com fundamento na regra que proíbe o enriquecimento ilícito. Por que a verdade é que a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho. Mas, como isso não é possível, os efeitos da retroatividade seriam unilaterais, isto é, beneficiariam exclusivamente ao empregador, como pondera DE LA CUEVA, ao criticar a opinião de HUECK-NIPPERDEY. Deve-se admitir

W

em toda extensão o princípio segundo o qual trabalho feito é salário ganho. Pouco importa que a prestação de serviço tenha por fundamento uma convenção nula. Em Direito do Trabalho, a regra geral há de ser a irretroatividade das nulidades. O contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a nulidade. Subverte-se, desse modo, um dos princípios cardiais da teoria civilista das nulidades. A distinção entre os efeitos do ato nulo e do ato anulável, se permanece para alguns, não subsiste em relação a este."

(Curso Elementar de Direito do Trabalho, 1963, pp. 115/116)

18. Não parece ser outro o entendimento de Arnaldo Sussekind (Comentários à Consolidação das Leis do trabalho, 1964, v. 3, pp. 32/35 e de Amauri Mascaro Nascimento, (Contrato de Trabalho, p. 47).

19. Assim, no caso da execução do contrato de trabalho, há de se considerar legítima toda e qualquer pretensão emanada da relação de emprego, pelo menos no tocante ao passado.

20. No caso em apreço, o v. aresto recorrido considerou que, estando vedado o exercício de atividade laboral, por força de mandamento constitucional, não poderia o INPS ser responsabilizado pelo acidente sofrido por aquele a quem a Constituição impede o exercício do trabalho remunerado (CF, art. 165, X) e, conseqüentemente, a vinculação ao regime previdenciário.

21. Não parece subsistir dúvida de que, ao assim decidir, o Egrégio Tribunal a quo extraiu conclusão contrária ao sentido e ao conteúdo do preceito constitucional. Como já amplamente demonstrado, não de se reconhecer os efeitos jurídicos relevantes dimanados da referida relação, tendo em vista o fundamento da nulidade, não se podendo aplicar a regra protetiva em desfavor do menor.

257

22. Acentue-se, outrossim, que não há que se cogitar aqui da responsabilização da Previdência Social por ato ilícito de outrem, mas tão-somente de reconhecer o direito do trabalhador aos benefícios previdenciários, que não decorrem propriamente da higidez da relação de emprego, mas, e sobretudo, da prática do ato-fato-trabalho (CF, art. 165, XVI). É o que se depreende igualmente do magistério de Camerlynk e Lyon-Caen, in verbis:

"Le Droit du travail rejoint là, et par identité de motifs, les solutions formelles du droit de la Sécurité sociale. Même en cas de nullité du contrat de travail, le salarié bénéficie de la garantie, que ce soit en matière d'accidents du travail ou d'assurances sociales. Certains auteurs verront là une application particulière de la notion de relation de travail se substituant à celle de contrat." (Ob. cit., p. 143)

23. Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento dos recursos extraordinários (fls. 337/353).

É o relatório.



V O T O

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): - O parecer do Ministério Público, escorado em sólida doutrina, faz ver que o contrato de trabalho, mesmo quando contaminado por causa de nulidade, não se invalida com efeito ex tunc, em face das peculiaridades do direito trabalhista. Os autores têm debatido longamente este tópico no âmbito maior do problema da prestação pecuniária devida ao trabalhador. Suas conclusões, de modo generalizado, reforçam a tese de que, conquanto ilegal, o contrato produz efeitos no que tange aos direitos que a legislação especializada concede a todo trabalhador.

A solução doutrinária parece-me idônea para o desate da presente controvérsia, porquanto torna firme a condição de empregado do menor quando do acidente — ocasião em que ainda não se havia desfeito o pacto laboral. Parece-me certo que o acidentado estava sob o amparo do inciso XVI do art. 165 da lei maior ao sofrer o infortúnio. O dispositivo estabelece um seguro obrigatório de amplo alcance, a cobrir qualquer pessoa que empreste sua força de trabalho a outrem, num vínculo de subordinação. Para que o seguro se torne operante, basta que exista a relação jurídica trabalhista. E no caso concreto essa relação se compôs, ainda que com afronta à lei no que tange à idade do operário.

O menor prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Esse quadro delineia, nos termos da própria legislação trabalhista, a figura do empregado. Tal é exatamente a figura que a Lei 6.367/76 — vigente à época do infortúnio para reger o seguro de acidentes do trabalho — erigiu como destinatária dos benefícios por ela instituídos. Vê-se

01416020
04371040
06543000
01390300

W

259

que o legislador previdenciário não restringiu o alcance da garantia do art. 165- XVI da lei maior, que o constituinte concebera com amplitude.

Está claro, ainda, que a regra do inciso X do mesmo dispositivo constitucional — proibindo qualquer trabalho ao menor de doze anos — foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, e não em seu detrimento. Não me parece, assim, razoável o entendimento da origem, que invoca justamente uma norma voltada para a melhoria da condição social do trabalhador, e faz dela a premissa de uma conclusão que contraria o interesse de seu beneficiário, como que a prover nova espécie de ilustração para a secular ironia summum jus, summa injuria.

Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral, conheço do recurso extraordinário primorosamente deduzido pelo Ministério Público de São Paulo, bem assim daquele que, com igual finalidade, deduziu o patrono do menor; e a ambos os provejo, para restabelecer a autoridade da judiciosa sentença de primeiro grau.



Supremo Tribunal Federal

11.03.86

SEGUNDA TURMA

263

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 104.654

SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDENTE): - Tam**é**m acompanho o douto voto do eminente Relator. Para comprovar a prestação do trabalho de menor, mediante salário, e colocada a questão na esfera jurisdicional, no plano da exegese do art. 165, incisos X e XVI, no meu entender, há de se emprestar a devida e ficácia ao princípio em favor do menor, no sentido da titularida de do seguro contra acidentes.

Com essas resumidas considerações e à vista da brilhante colocação do recurso interposto pelo Ministério Pú blico Federal, no que foi secundado por magnífico parecer da Procuradoria da República, também o meu voto é pelo provimento dos recursos.

01416020
04371040
06543030
01160680

D. Falcão

ms.

11.3.86

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 104.654

261 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, no caso, a questão está colocada ante o exame do inciso X do art. 165 da Constituição, parte final, onde é vedado "qualquer trabalho a menores de doze anos", em confronto com o disposto no inciso XVI, do mesmo art. 165. Posta a matéria sob esses dois pólos, não há como não deixar de acompanhar o voto do Ministro Relator, na espécie dos autos.

De fato.

A proibição do trabalho do menor implica que ele não pode trabalhar, não se formando, assim, vínculo empregatício com aquele a quem presta serviços. De outra parte, a Constituição assegura, no aludido inciso XVI, o seguro contra acidente do trabalho. Antes, não havia o monopólio do seguro de acidente do trabalho por autarquia de previdência social, sendo tal seguro realizado por diversas companhias privadas seguradoras. O seguro visa a garantir o empregado contra a insolvência do empregador. A instituição obrigatória do seguro contra acidente do trabalho veio justamente para dar garantia maior ao acidentado.

A Constituição, não prevê, assim, que o seguro fique afeto a uma autarquia federal.

Deste modo, ante a Constituição, se não houvesse o monopólio, pelo INPS, do seguro de acidente do trabalho e fosse acidentado um menor com idade menor que a prevista na Constituição para que pudesse trabalhar, não seria possível chamar à responsabilidade qualquer das seguradoras.

No governo do Presidente Costa e Silva é que houve o me

01416020
04371040
06543020
01380530



RE 104.654-SF

2.

262

de não recolhimento das contribuições ao Instituto, poderia talvez ser encarada a questão sob outros aspectos, porque por uma infração do empregador em ter admitido, como empregado seu, um menor, com violação expressa da Constituição, seria pelo menos discutível que por ela pudesse vir a ser responsabilizado o Instituto previdenciário, posto de tal infração não participara ele. Entretanto, no caso, não é necessário o exame de tal aspecto, certamente mais tormentoso, de vez que o INPS não alegou oportunamente não ter recebido os prêmios pertinentes ao seguro acidentário do menor acidentado. Deste modo, apreciando-se a questão apenas no referente à proibição de trabalho do menor de 12 anos ante a garantia que a Constituição estabelece com seguro contra acidente do trabalho, posta, assim, estritamente a questão, dizia, não há dúvida de que não pode ser sacrificado o menor, porque a garantia maior é a que deve prevalecer. Se há uma garantia em favor do acidentado, como adulto, muito maior razão ela deverá haver para o menor, se não se colocam em jogo esses outros aspectos que focalizei, e que, em outra ocasião poderão vir a ser examinados.

Assim, Sr. Presidente, com essas considerações, acompa -
nho o bem lançado voto do Ministro FRANCISCO REZEK.

DC/



De 21

Supremo Tribunal Federal

355

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

PUBL. D.J. 02.05.86

EMENTÁRIO Nº 1.417 - 2

18.3.86

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 105.794-7 - SP

01417020
05101050
07941000
00000150

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

AGRAVADO : DONIZETE RAMOS DA SILVA, represent. por sua mãe, MARIA RAMOS DA SILVA DOS ANJOS

EMENTA: - Menor de 12 anos. Acidente do trabalho. Art. 165, X, da Constituição Federal, e inc. XVI, do mesmo artigo.

Embora seja certo que o art. 165, X, da Constituição Federal, vede o trabalho de menor de 12 anos, em razão do que não poderia ter o acidentado sido admitido como empregado, tem-se que o inc. XVI, do mesmo artigo da Lei Maior assegura ao trabalhador direito a benefício acidentário, mediante seguro obrigatório.

Assim, ante dois preceitos, e sendo certo que o primeiro visa a proteção do menor e o seguro também visa amparar o acidentado no trabalho, há de ter-se como havendo direito do menor acidentado a receber o benefício acidentário.

Quanto à responsabilidade do INPS, no pagamento do benefício acidentário, não é de considerar-se seu argumento de não lhe caber suportar o ônus, por não ter participado da infração ao inc. X do art. 163 da C.F., se é certo que somente na via do extraordinário é que veio a alegar não ter recebido as prestações do seguro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 18 de março de 1986.

DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

ALDIR PASSARINHO - RELATOR

DC/

18.3.86

SEGUNDA TURMA

356

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 105.794-7 - SÃO PAULO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

AGRAVADO : DONIZETE RAMOS DA SILVA, represent. por sua mãe, MARIA RAMOS DA SILVA DOS ANJOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): Impugna o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, mediante agravo regimental, despacho que, nos termos abaixo, exarei nos autos do agravo de instrumento:

"Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, e adoto, para assim decidir, os fundamentos deduzidos no parecer da douta Procuradoria Geral da República, exarado pela Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, que bem expõe e opina sobre a controvérsia, nestes termos:

"Denegado o seguimento de Recurso Extraordinário interposto exclusivamente com fundamento na alínea a do permissivo constitucional - fazendo alegação de ofensa ao art. 165, X, da Carta Magna, à Lei 6195, de 1974, e ao Código Civil, além de fazer arguição de relevância da questão federal (rejeitada, segundo autos apensos), é manifestado este Agravo de Instrumento.

Trata-se de ação acidentária proposta em razão de incapacidade total e permanente de que foi acometido menor de 12 (doze) anos, quando no desempenho de trabalho rural.

Insurgiu-se extraordinariamente a entidade previdenciária contra o v. acórdão que julgou procedente a ação, ao argumento de que

01417020
05101050
07942000
00000290

357

terando tais razões na sustentação do Agravado de Instrumento.

O r. despacho presidencial agravado, todavia, de lavra do insigne Vice-Presidente Marcelo Caio Ferreira de Castro, revela-se de tal forma acertado, que não enseja outras considerações à parecerista:

"Ampla discussão da matéria constitucional (cf. 38 e 100) serviria para afastar, na espécie, os vetos previstos no art. 325, IV, "a", V, "b" e VIII do Regimento Interno da Suprema Corte.

Nem por isso, contudo, o remédio extremo pode ter seguimento.

Com efeito, a tese defendida pelo INPS implica em interpretar às avessas o artigo 165, inc. X, da Lei Maior; a pretexto de resguardá-lo, na verdade, o agride frontalmente. Por via de consequência, aliás, arranha também o preceito contido no inc. XVI daquele mesmo dispositivo, que ninguém excepciona do amparo previdenciário dispensado à classe obreira.

De fato, a Constituição, ao proibir o exercício de qualquer trabalho ao menor de doze (12) anos, tem em mira o interesse do próprio menor, considerando sua fraqueza ou inexperiência.

Absurdo seria interpretar a norma constitucional em detrimento do menor e - o que é pior - em favor da empresa e do INPS, propiciando-se-lhes um enriquecimento ilícito.

Tendo admitido o autor quando este ainda contava 10 (dez) anos de idade, o empregador afrontou a Carta Magna e a Consolidação das Leis do Trabalhador; praticou ato ilícito.

Deste, contudo, não se pode aproveitar o INPS, que em momento algum negou sua condição de segurador obrigatório.

Por outro lado, a fonte de custeio está prevista na lei; se ainda não o fez, a autarquia pode exigir o pagamento. Não pode é invocar - contra o destinatário da norma - a proibição constitucional para, a partir daí negar garantia securitária ao menor que se acidentou durante o trabalho.

O venerando acórdão, em suma, não violou preceito constitucional; bem ao contrário, interpretou corretamente a Lei Maior, harmonizando os dispositivos aplicáveis à espécie.

Indefiro, pois, o recurso extraordinário -

Supremo Tribunal Federal

Ag 105.794-7 (AgRg) - SP

Cabe anotar que a arguição de relevância da questão federal veio a ser rejeitada (processo em apenso).

No seu agravo regimental diz o agravante, na sua petição, cujos fundamentos transcrevo por inteiro, por não serem longos:

"1. Data maxima venia, não pode prevalecer o r. despacho agravado, uma vez que não enfrenta a questão principal, ou seja a nulidade do contrato de trabalho com menor de 12 anos.

2. Sendo nulo o contrato de trabalho com menor de 12 anos, não pode ser exigida a contribuição previdenciária respectiva. Assim, houve violação do art. 165, X, da Constituição, uma vez que impõe-se indevidamente a concessão de benefício previdenciário, a quem não contribuiu em contrapartida por nulidade contratual.

3. Sendo nulo o contrato de trabalho, não se tornou beneficiário da previdência o menor pleiteante. Não sendo beneficiário, obviamente não faz jus a qualquer benefício de natureza previdenciária. E neste aspecto tem inteira razão o Instituto, daí porque a inconformação agora reiterada."

É o relatório.



O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): A meu ver, é de ser improvido o agravo.

Ainda recentemente, foi examinado nesta Turma recurso extraordinário com contornos iguais à controvérsia que ora se examina, tendo sido a decisão desfavorável ao INPS. Refiro-me ao RE nº 104.654-SP, de que foi Relator o Ministro Francisco Rezek.

Na oportunidade do julgamento, acompanhei o voto de S.Exa. acentuando:

"A proibição do trabalho do menor implica que ele não pode trabalhar, não se formando, assim, vínculo empregatício com aquele a quem presta serviços. De outra parte, a Constituição assegura, no aludido inciso XVI, o seguro contra acidente do trabalho. Antes, não havia o monopólio do seguro de acidente do trabalho por autarquia de previdência social, sendo tal seguro realizado por diversas companhias privadas seguradoras. O seguro visa a garantir o empregado contra a insolvência do empregador. A instituição obrigatória do seguro contra acidente do trabalho veio justamente para dar garantia maior ao acidentado.

A Constituição, não prevê, assim, que o seguro fique afeto a uma autarquia federal.

Deste modo, ante a Constituição, se não houvesse o monopólio, pelo INPS, do seguro de acidente do trabalho e fosse acidentado um menor com idade menor que a prevista na Constituição para que...

01417020
05101050
07943000
01380360



No governo do Presidente Costa e Silva é que houve o monopólio do seguro de acidente do trabalho.

Assim, se a controvérsia girasse em torno, por exemplo, de não recolhimento das contribuições ao Instituto, poderia talvez ser encarada a questão sob outros aspectos, porque por uma infração do empregador em ter admitido, como empregado seu, um menor, com violação expressa da Constituição, seria pelo menos discutível que por ela pudesse vir a ser responsabilizado o Instituto previdenciário, posto de tal infração não participara ele. Entretanto, no caso, não é necessário o exame de tal aspecto, certamente mais tormentoso, de vez que o INPS não alegou oportunamente não ter recebido os prêmios pertinentes ao seguro acidentário do menor acidentado. Deste modo, apreciando-se a questão apenas no referente à proibição do trabalho do menor de 12 anos ante a garantia que a Constituição estabelece com seguro contra acidente do trabalho, posta, assim, estritamente a questão, dizia, não há dúvida de que não pode ser sacrificado o menor, porque a garantia maior é a que deve prevalecer. Se há uma garantia em favor do acidentado, como adulto, muito maior razão ela deverá haver para o menor, se não se colocam em jogo esses outros aspectos que focalizei, e que, em outra ocasião poderão vir a ser examinados.

Assim, Sr. Presidente, com essas considerações, acompanho o bem lançado voto do Ministro EDUARDO

Supremo Tribunal Federal

Ag 105.794 (AgRg) - SP

64
6
6.

361

Ora, na hipótese dos autos, somente agora, ao ensejo do recurso extraordinário, é que a autarquia previdenciária argúi a inexistência da necessária fonte de custeio, com invocação do artigo 165, X, da Constituição Federal, invocação essa que se faz tardia, posto que o momento oportuno seria quando o feito ainda se encontrava nas instâncias ordinárias.

Na verdade, se tivesse assegurado o Instituto, em momento ainda próprio, que não recebera contribuições previdenciárias, pertinentes ao menor acidentado, penso que outros aspectos deveriam ser examinados, a fim de ver-se se o Instituto deveria suportar o ônus em face de uma relação empregatícia que, com vistas a proteção do próprio menor a Constituição veda. Mas, sob o ponto só agora veio a discuti-lo o recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

DC/



VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA
Rua Benjamin Constant, 364 - 18405-000 - Itapeva - SP

PROCESSO Nº 0.784/01-3 - ACI

C E R T I F I C A D O

Certifico que cadastrei o endereço do
Réu: [REDACTED] GONÇALVES, conforme consta na cópia do Termo de
Depoimento às fls. 31 dos autos.

Itapeva, 25 de Junho de 2.001.

NELSON A. GIRÃO DE ARAUJO
Analista Judiciário

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

a Decisão de fls. 66 172.

Itapeva, 05 07 101

p/ Diretor de Secretaria

JOÃO APARECIDA MIRANDA
Secretário de Audiência



TERMO DE AUDIÊNCIA

Vara do Trabalho de Itapeva/SP Processo 0784/01-3

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, faz chegar ao conhecimento deste Juízo que, em oito de fevereiro de 2.000, o menor Gedeão Andrade dos Santos acidentou-se enquanto trabalhava sem registro para [REDACTED] Gonçalves, na montagem de caixas de madeiras utilizadas no armazenamento de tomates e pimentões; que o menor tinha à época dez anos de idade; que no local existem outros menores fazendo o mesmo trabalho; que não eram fornecidos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários; que o acidente aconteceu quando o menor foi bater o martelo em um prego e este "voou" em seu olho; que o olho, segundo o menor "começou a sair água"; que o atendimento prestado pelo tomador dos serviços se limitou à colocação de uma gaze com esparadrapo; que não foi levado imediatamente ao hospital pelo tomador dos serviços, que ainda lhe pediu que montasse algumas caixas, no que foi parcialmente atendido pelo menor; que o automóvel pertencente ao tomador dos serviços não levou o menor ao hospital pois, segundo o menor (f. 24/25), o tomador ainda tinha outras tarefas a fazer, quais sejam "engraxar todas as rodas do caminhão"; que, tendo a mãe do menor levado-o ao hospital, foi verificado que parte do prego ainda continuava dentro do seu olho, tendo lá permanecido inexplicavelmente por cerca de dez dias; que o acidente lhe custou a visão do olho esquerdo, que precisou ser extraído e substituído por prótese; que o tomador dos serviços, instadas através de Inquérito Civil Público manejado pela Procuradoria, comprometeu-se a não mais empregar menores na sua fazenda e a registrar o contrato de trabalho que inequivocamente manteve com o menor acidentado, a fim de que o mesmo tenha acesso ao benefício previdenciário oficial (f. 32/33); que o segundo compromisso assumido não chegou a se concretizar já que a Delegacia Regional do Trabalho não emitia a Carteira de Trabalho, dada a tenra idade do menor acidentado. Junta decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, onde o contrato de menores é reconhecido em situações especiais (f. 36/64), onde funcionou como Relator o Ministro Francisco Resek. Formula o pedido de autorização judicial para que a Delegacia Regional do Trabalho expeça o documento profissional ao menor Gedeão Andrade dos Santos, possibilitando a ele o acesso ao benefício previdenciário.

São os fatos, como chegam, ora expostos em relatório.



DECIDE-SE

A Vara conhece a ação proposta como sendo de jurisdição voluntária, dado que não existe parte contrária a ser citada para formação de *litiscontestatio*.

Impossível proceder-se a leitura dos autos presentes sem que se faça apurada reflexão, e sem deixar de registrar que é notório que neste país ainda se explora o trabalho infantil, hiporremunerado e barateado às custas de sonegação de impostos e tributos. Nas esquinas deste Brasil, cujos dados não aparecem nas estatísticas oficiais, uma criança de dez anos trabalha para ganhar cinco centavos por cada caixa produzida, sem equipamentos de segurança, sem estar na escola se formando, estudando ou brincando, como é direito de toda criança em tão tenra idade. Tudo, autorizado pelos pais, que sem conhecer as leis protetivas do menor que trouxeram ao mundo, se valem do resultado de seu trabalho como importante, às vezes única fonte de sobrevivência. Pais para os quais os direitos da criança e do adolescente não passam de propagandas no rádio e na TV, assumindo a categoria de assuntos intangíveis e abstratos, que passam ao largo do cotidiano de penúria e pobreza que os cercam.

É incontroverso que o menor Gedeão Andrade dos Santos prestou serviços ao Sr. ██████ Gonçalves, no período de 18/01/00 a 08/02/00, na função de Ajudante Geral, com salário de R\$0,05 por caixa montada (f. 32). Esta a questão que se impõe e exige solução.

Neste contexto, passa-se à análise que o caso *sub oculis* impõe, adentrando, *ab initio*, na discussão sobre a legalidade do contrato de trabalho que o tomador reconheceu ter mantido com o menor acidentado.

É regra da ciência do direito que o contrato é tido como nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz ou quando ilícito eu objeto, tudo nos conformes do que disciplina o artigo 145 do CCB.

Ao direito civil, a consequência emanada de contratação envolvendo o incapaz é a nulidade absoluta do contrato, já que o princípio norteador de tal ramo do Direito é a tão propalada igualdade entre as partes, descabendo falar em parte hipossuficiente ou regras protetivas que vise igualá-las. Não se perca de vista que, mesmo em sede civilista, corrente considerável de pensamento, evolui a fim de abandonar a leitura automaticista das leis.

Caio Mário, citado por *Carlos Alberto Moreira Xavier*, Presidente do Egrégio TRT da 15ª Região - Campinas, ensina que

"os efeitos emergentes das nulidades sofrem algumas exceções, emanando-se dos atos nulos algumas consequências, bem como efeitos indiretos, a princípio impensáveis" (Fundamentos do Direito do Trabalho, Estudos em Homenagem ao Min. Milton de Moura França, pág. 360).



Na mesma linha, *De Page*.

Referida corrente evolutiva no âmbito civilista, que tem em Clóvis Bevilácqua importante expoente, assim se manifesta em comentário ao art. 83 do CCB:

*"Nos contratos bilaterais, se uma das partes é capaz e a outra é incapaz, aquela não pode alegar a incapacidade desta, em seu próprio benefício, porque devia saber com quem tratava e **porque um remédio tutelar instituído em favor do incapaz não poderia ser aplicado em seu detrimento.**"* (sem os grifos no original)

Se o direito civil evoluiu no sentido de frear os efeitos da nulidade dos contratos, o Direito do Trabalho, por maior razão, não pode prestar um **"obséquio ao princípio formal da legalidade"**, para utilizar expressão feliz de *Cino Vitta*, citado por Délio Maranhão, *in* Direito do Trabalho, 17ª Edição, Ed. Fundação Getúlio Vargas.

Amenizar os efeitos de um contrato a princípio nulo, significa reconhecimento expresso por parte da doutrina e jurisprudência, de que nem sempre a regra teórica de se devolver às partes o *status quo ante* encontra aplicação no terreno da prática, sobretudo quando o objeto do contrato é o trabalho.

Ainda na esteira do que leciona Carlos A. M. Xavier, na obra supra citada:

"A reposição das partes ao 'status quo ante' impõe-se como a principal ocorrência do ato nulo, e a nulidade qualifica-se como de pleno direito, gerando efeitos 'ex tunc'. Tais regras acolhidas à unanimidade pela doutrina e jurisprudência, levadas ao direito do trabalho sofrem importantes adaptações e adequações, mormente quando a nulidade emerge do fato de participar como protagonista-empregado no contrato de trabalho, alguém que seja absolutamente incapaz."

A questão da incapacidade do empregado nas pactuações laborais mereceu por parte de Orlando Gomes e Elson Gottschalck interessante abordagem:

"não se pode deixar de reconhecer a irretroatividade da nulidade como regra dominante no contrato de trabalho, visto que os direitos e obrigações que engendra, têm continuidade, e a prestação do serviço não pode confundir com as prestações patrimoniais."



Do ponto de vista do direito material, a regra anteriormente vigente para a capacidade do empregado, prevista na Constituição da República no patamar de 14 anos (art. 7º, XXXIII), foi alterada pela Emenda Constitucional no. 20/98, que proíbe o trabalho do menor de 16 anos, salvo a condição de aprendiz. Tal comando mantém os menores de 16 anos absolutamente incapazes.

O artigo 7º da Constituição da República não pode, contudo, ser analisado isoladamente. O artigo 227 da mesma Carta Magna estabelece que a proteção do menor é dever da sociedade, muito mais que apenas da família. Estabelece, ainda em seu parágrafo 3º, proteção especial aos direitos trabalhistas e previdenciários do menor.

Não se pode olvidar que a intenção do legislador ao proibir o trabalho do menor foi de protegê-lo, de destinar-lhe uma infância saudável e que corresse às margens das exigências e estresses comuns ao ambiente de trabalho. Conforme alardeado –com propriedade por determinada propaganda oficial, *lugar de criança é na escola*. E adite-se, na praça, nos parques, brincando enfim.

Délio Maranhão, assevera acerca do assunto:

"O menor que não pode legalmente, manifestar sua vontade, pode, apesar disso, de fato, trabalhar. Se a lei proíbe que o faça é em seu benefício. Ora, se apesar disso, de fato, trabalhou, não pode disso se aproveitar quem, em proveito próprio, se beneficiou." (obra supra citada)

É, pois, inexata a afirmação categórica de que o ato nulo nunca gerará qualquer efeito.

Nunca é demais lembrar que, a despeito de tantas recentes investidas no sentido de se afastar o Estado do regramento que envolve o capital e o trabalho, a origem do Direito do Trabalho tem fincas na necessidade de se igualar partes materialmente desiguais. O intuito sempre foi, velado ou não, o de impedir que a subordinação decorrente da desigualdade, retornassem as partes envolvidas na dação do labor, ao nada nostálgico período da escravatura, onde reinava o mais absoluto hiato de direitos civis.

O Direito do Trabalho se desenvolve sob o hábito protetivo, razão jurídica não havendo para se desproteger aquele que tem sua inferioridade potencializada com o fato da menoridade. Não há cotejo justificável à regra crua da lei. E não se trata, *in casu*, de uma menoridade qualquer. Trata-se de uma criança de dez anos, absolutamente desprotegida num ambiente de trabalho onde sequer o martelo era fornecido pelo tomador dos seus serviços.



701

Octávio Magano assim aborda a questão:

"A natureza especial da relação de emprego não se coaduna com os efeitos retroativos da nulidade. Normalmente esta faz-se com que as partes sejam repostas no 'status quo ante', não porém no que concerne ao contrato de trabalho, porque a atividade humana é irreversível ou, como dizem Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que gastou no trabalho" 'In' Manual de Direito Individual do Trabalho, 4ª Ed. vol. II.

Na mesma linha, Amauri Mascaro Nascimento:

"Se o direito do trabalho se utilizasse aqui dos critérios do direito civil estaria permitindo uma solução injusta. Desse modo, ainda quando o agente é incapaz, os direitos trabalhistas são assegurados ao trabalhador.. Três são os principais fundamentos doutrinários que autorizam essa conclusão. Primeiro, o princípio da irretroatividade das nulidades segundo o qual no contrato de trabalho todos os efeitos se produzem até o momento em que for declarada pela autoridade competente a sua nulidade. Segundo, o princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual o empregador estaria se locupletando ilicitamente do trabalho humano caso pudesse sem ônus dispor do trabalho do incapaz. Terceiro, a impossibilidade da restituição das partes à situação anterior, uma vez que o trabalho é a emanção da personalidade e da força de alguém: uma vez prestado não pode ser devolvido ao atente, com o que é impossível restituí-lo ao trabalhador, não sendo justo deixá-lo sem a reparação. Poderia cogitar-se aqui de meras reparações de direito civil. No entanto seriam de difícil fixação, com o que é mais prático e equânime garantir ao empregado os mesmos direitos, pelo trabalho prestado, assegurados aso demais, nos termos da legislação trabalhista."

Amauri Mascaro Nascimento, "Iniciação ao Direito do Trabalho", São Paulo, LTr, p. 133.

Tem-se como nulo o contrato de trabalho envolvendo o menor Gedeão Andrade dos Santos e ██████████ Gonçalves. Contudo, toda a discussão doutrinária acerca da nulidade do ato, bem como dos reflexos que tal ato pode ou não gerar no cenário jurídico, não é suficiente para deixar de aplicar-se ao caso concreto a lição de *Mário de La Cueva*, de que o contrato de trabalho é um contrato realidade, impondo-se sobre os aspectos formais o que aconteceu no terreno dos fatos.



21 /

Assim, a reconhecida nulidade não pode impedir que o menor, tendo sido vítima do já relatado acidente de trabalho, venha a ter registrado o referido contrato em documento próprio, a ser expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

Arrematando, impera lembrar palavras aprendidas ainda nos bancos da faculdade, da lavra de *Eduardo Couture*, ainda hoje presente na lida diária da aplicação do Direito:

*"Teu dever é lutar pelo Direito.
Se, porém, um dia, encontrares o Direito em conflito com a Justiça,
Luta pela Justiça"*

De tudo, somente se espera que a situação reflita efeitos outros, nas órbitas cível e penal, a fim de que tudo não se limite ao presente desconforto, nem à questão previdenciária.

A questão foi assim colocada e exigiu solução. Esta é a que se apresenta mais lógica, jurídica e justa, já que se tratando de processo de jurisdição voluntária, ao Juiz é dado decidir com equidade. Qualquer outra, respeitadas os entendimentos em contrário, consubstanciaria em consagração do absurdo.

CONCLUSÃO:

TUDO POSTO, resolve a **Vara do Trabalho de ITAPEVA/SP**, sem divergência, **ACOLHER** os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprimindo o fato de menor não contar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça **excepcionalmente** a Carteira de Trabalho ao menor GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente **a proibição de trabalho até que mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal.**

Expeça-se, de imediato e com urgência, **mandado judicial** (ofício) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra.

Tendo em vista a possibilidade de ônus à Administração, ainda que de forma indireta com a obtenção do benefício previdenciário e por cautela, determina-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sem prejuízo da expedição supra determinada.



Intime-se o nobre representante do Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.
Nada mais.

MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES
Juíza do Trabalho Substituta

BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA
JC DOS EMPREGADOS

JONA LOCATELLI
JC DOS EMPREGADORES

ISABEL CRISTINA ANDRETTA DE MOURA
Diretor(a) de Secretaria

73
[Handwritten signature]

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 091/2001
PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO

PROCESSO Nº [REDACTED] - ACI

Por ordem do Dr. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, Juiz da MM. VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP, ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA, Diretora de Secretaria.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador que, a vista do presente mandado, passado nos autos de nº 0.784/2001-3 - ACI, em que MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, requerente, contende com [REDACTED] GONÇALVES, RG/SSP/SP: [REDACTED], requerido, dirija-se a Rua Crescêncio Vasconcelos, nº 57, Centro - ITAPEVA - SP e proceda a CITAÇÃO DO CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DO TRABALHO E EMPREGO DE ITAPEVA-SP para que:

- Expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, RG: 44.735.948-4 (escolar), brasileiro, estudante, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Marilza de Pontes Andrade, nascido em 18/Set/1989, na cidade de Ribeirão Branco/SP, residente na Rua [REDACTED] Bairro Campina de Fora - RIBEIRÃO BRANCO/SP, em cujo documento deverá constar expressamente a PROIBIÇÃO DE TRABALHO ATÉ QUE MESMO COMPLETE DEZESSEIS ANOS, CONFORME REGRA EXPRESSA NO ARTIGO 70, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em face à seguinte decisão de fle. 86/72:

... resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACO-LHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprimindo o fato de menor não contar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que o mesmo complete dezesseis anos, conforme expresso no artigo 70, XXXIII da Constituição Federal. Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (ofício) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra. (...) (a) MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - Juíza do Trabalho Substituta. (segue cópia anexa)

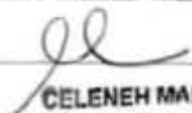
Cumpra-se, na forma da lei. ITAPEVA, 08/07/2001.

Digitado por: ISABEL CRISTINA V. DO NASCIMENTO
Executante

COPIA


Conferido e assinado por: ISABEL CRISTINA ANDRETTA P. DE MOURA
Diretora de Secretaria

Retirei nesta data para
cumprimento.
Itapeva, 12/07/2001


CELENEH MARIA CAPUNDO
Analista Judiciário
Especialidade Execução de Mandados

Devolvido em

18/07/01


ANA MARIA DO PRADO
Técnico Judiciário

4/13/2001

VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
Rua Benjamin Constant, 364 - CEP: 18405-000 - Fone (15) 522-3767

**MANDADO DE CITAÇÃO Nº 091/2001
PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO**

PROCESSO Nº [REDACTED] - ACI

Por ordem do Dr. JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA, Juiz da MM. VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP, ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA, Diretora de Secretaria.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador que, a vista do presente mandado, passado nos autos de nº 0.784/2001-3 - ACI, em que MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, requerente, contende com [REDACTED] RG/SSP/SP: [REDACTED] requerido, dirija-se a Rua Crescêncio Vasconcelos, nº 57, Centro - ITAPEVA - SP e proceda a CITAÇÃO DO CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DO TRABALHO E EMPREGO DE ITAPEVA-SP para que:

- Expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, RG: 44.735.948-4 (escolar), brasileiro, estudante, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Marilza de Pontes Andrade, nascido em 18/Set/1989, na cidade de Ribeirão Branco/SP, residente na [REDACTED] Bairro Campina de Fora - RIBEIRÃO BRANCO/SP, em cujo documento deverá constar expressamente a PROIBIÇÃO DE TRABALHO ATÉ QUE MESMO COMPLETE DEZESSEIS ANOS, CONFORME REGRA EXPRESSA NO ARTIGO 70, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em face à seguinte decisão de fla. 66/72:

... resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACO-LHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprindo o fato de menor não contar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que o mesmo complete dezesseis anos, conforme expressa no artigo 70, XXXIII da Constituição Federal. Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (ofício) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra. (...) (a) MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - Juíza do Trabalho Substituta." (segue cópia anexa)

Cumpra-se, na forma da lei ITAPEVA, 08/07/2001.

Digitado por: ISABEL CRISTINA V. DO NASCIMENTO
Executante

Conferido e subscrito por: ISABEL CRISTINA ANDRETTA P. DE MOURA
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a este mandado, me dirigi a esta data, às ____:____ horas, à _____

ORIGINAIS
LIQUIDADOS
CUSTAS

onde CITEI o executado, na pessoa de _____, exercente do cargo de _____, que de tudo ficou ciente, recebendo a contra-fé. Dou fé. Em ____/____/____.

Oficial de Justiça Avaliador

Recebi em ____/____/____.

Nome:

RG:

Cargo:

VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
Rua Benjamin Constant, 364 - CEP: 18405-000 - Fone (15) 522-3767

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 091/2001
PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO

PROCESSO Nº [REDACTED] - ACI

Por ordem do Dr. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, Juiz da MM. VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP, ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA, Diretora de Secretária.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador que, a vista do presente mandado, passado nos autos de nº 0.784/2001-3 - ACI, em que MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, requerente, contende com [REDACTED] GONÇALVES, RG/SSP/SP: [REDACTED] requerido, dirija-se a Rua Crescêncio Vasconcelos, nº 57, Centro - ITAPEVA - SP e proceda a CITAÇÃO DO CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DO TRABALHO E EMPREGO DE ITAPEVA-SP para que:

- Expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEAO ANDRADE DOS SANTOS, RG: 44.735.948-4 (escolar), brasileiro, estudante, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Marilza de Pontes Andrade, nascido em 18/Set/1989, na cidade de Ribeirão Branco/SP, residente na [REDACTED] Bairro Campina de Fora - RIBEIRÃO BRANCO/SP, em cujo documento deverá constar expressamente a PROIBIÇÃO DE TRABALHO ATÉ QUE MESMO COMPLETE DEZESSEIS ANOS, CONFORME REGRA EXPRESSA NO ARTIGO 79, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em face à seguinte decisão de fls. 66/72:

"... resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACQUIESCER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprindo o fato de menor não contar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEAO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que o mesmo complete dezesseis anos, conforme expressa no artigo 79, XXXIII da Constituição Federal. Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (ofício) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra. (...) (a) MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - Juíza do Trabalho Substituta." (segue cópia anexa)

Cumpra-se, na forma da Lei ITAPEVA, 06/07/2001.

Digitado por: ISABEL CRISTINA V. DO NASCIMENTO
Executante

Conferido e subscrito por: ISABEL CRISTINA ANDRETTA P. DE MOURA
Diretora de Secretária

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a este mandado, me dirigi nesta data, às 10/10 horas, à Rua Crescêncio Vasconcelos, 58 - centro

onde CITEI o executado, na pessoa de Ana Rosa R Santos exercente do cargo de Responsável, que de tudo ficou ciente, recebendo a contra-fé. Dou fé. Em 12/07/2001

Oficial de Justiça Avaliador

CELENEH MARIA CAFUNDO
Analista Judiciária
Especialidade Execução de Mandados

Recebi em 12/07/2001

Santos

Nome: Ana Rosa Rodrigues Santos

RG: 11.308.624-1

Cargo: chefe da agência

CARGA PARA XEROX

Em 18/07/01

Para Depto. Auditoria de Custos

N.º 469093

Valor

MPT/PRT - 15º

RECEBIDO

CM 2001

[Handwritten Signature]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a PROCURADORIA conforme J.A. DE FLS. 66/72. Itapeva, 31/07/2001.

[Handwritten Signature]

ANDRÉ LUIZ CAMARGO FRANÇA
Procurador



77
A

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi, da Assessoria do Gabinete do Excelentíssimo Procurador-Chefe desta Procuradoria, os autos do Processo nº [REDACTED] – Ação Civil Pública (01 volume), provenientes da Vara do Trabalho de ITAPEVA.

Campinas, 06 de agosto de 2001.

Lucia
LÚCIA HELENA SILVEIRA
Secretária da Codin
MPT – PRT 15ª

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho, Dr.(ª) RONALDO JOSÉ DE LIRA.

Campinas, 06/08/01.

ML

Lucia
Deus da ...

06.08.01

MARIA ELISA LEITE DO CANTO
n.º 4001901-8

Ronaldo

Ronaldo José de Lira
Procurador do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
o Protocolo n.º 55424 101
de fls. 79
copya, 55 / 09 / 01


CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Executante



79
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN
Av. Marechal Carmona, nº 686 - Vl. João Jorge - Campinas/SP - CEP 13035-510 Fone: (19) 32365655 Fax: (19) 3236-0470

Ofício CODIN nº [REDACTED]/2001

Campinas, 28 de agosto de 2.001.

J. Intime-se o requerido da decisão.
Itapeva, 10.09.01.

Senhor Juiz,

DECIO UMBERTO MATOSO RODOVALHO
Juiz do Trabalho

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do **Procurador do Trabalho** que este subscreve, ENCAMINHA a Vossa Excelência, em devolução, os autos do **Processo nº [REDACTED]** (01 volume), referente à **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, na qual figuram, como requerente, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, e, como requerido, **[REDACTED] GONÇALVES**, na forma prevista no Provimento GP/CR – 05/98, Capítulo MP, artigos 1º a 4º, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ao ensejo, renova protestos de distinta consideração e apreço.

RONALDO JOSÉ DE LIRA
Procurador do Trabalho

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz da Vara do Trabalho de Itapeva
Itapeva/SP

VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA (SP)
Rua Benjamin Constant, 364 - CEP:18405-000

██████████ GONCALVES
R. ██████████ Dist.de Camp. de Fora
18430-000 - RIBEIRAO BRANCO-SP

Registrado Nº 06981678-2
Notificação Nº 16301/2001
Processo Nº ██████████ ACI

Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (PROCURA
DORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO)

Reclamado : ██████████ GONCALVES

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da decisão de fls. 66 /72 , abaixo transcrito:
Resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACOLHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprindo o fato de menor não constar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEAO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 79, XXXIII da Constituição Federal.

Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (ofício) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra.

Em 12 de setembro de 2.001 (4ª f)

Data de postagem: 17 de setembro de 2.001 (2ª f)

ANDRÉ L.C.FRANÇA/NELSON A.G. DE ARAUJO
Executante / Analista Judiciário

CERTIDÃO

Certifico a expedição desta Notificação para o fim nela transcrito.

Em 17 de setembro de 2.001 (2ª f)

ANDRÉ L.C.FRANÇA/NELSON A.G. DE ARAUJO
Executante / Analista Judiciário

RC 069816782 BR

JUNTA DA

Nesta data, junto aos presentes
autos o Protocolo N.º *12556/01*
de fls. *8.1.1.*

Itapeva, *27, 09, 01*

P/ Diretor da Secretaria

ANA MARIA DO PRADO
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D. H.

ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER : Contrato ECT/DR/SP
EM 48 HS, CONF. PAR. ÚNICO ART 774 DA CLT : T R T
15a. Região
17/09/2001

VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA (SP)
Rua Benjamin Constant, 364 - CEP 13405-000

76
[REDACTED] GONCALVES

R. [REDACTED] - Dist. de Camp. de Foz
18430-000 - RIBEIRÃO BRANCO-SP

Registrado Nº 3981678-2
Notificação Nº 16301/2001
Processo Nº 00.784/2001-3 ACI

ACREMETENEE



	REGISTRADO REGISTERED	URGENTE PRIORITY	AR
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE		PESO / WEIGHT	
		Nº	

R C 0 6 9 8 1 6 7 8 2 B R



Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO)

Reclamado : [REDACTED] GONCALVES

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da decisão de fls. 66 /72 , abaixo transcrito:
Resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACOLHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprimindo o fato de menor não constar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEAO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (ofício) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra..

Em 12 de setembro de 2.001 (4ª f)

Data de postagem: 17 de setembro de 2.001 (2ª f)

ANDRÉ L.C. FRANÇA/NELSON A.G. DE ARAUJO
Executante, / Analista Judiciário

J. Reitere-se, por oficial de justiça.
Itapeva, 26.09.01.

[Signature]
DÉCIO UMBERTO MATOSO RODRIGUES
Juiz do Trabalho Substituto

40 x 14 mm - F00734 / J10 - 5240290-9

814



EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS

Mudou-se

Desconhecido

Recusado *X* Procurado

Endereço incorreto

Não existe no endereço

Informação dada pelo porteiro
Ou síndico

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

EM 20/09/01 *Eliane*
Responsável

210901715 NA





82
P.

VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA (SP)
Rua Benjamin Constant, 384 - CEP:18405-000

██████████ GONCALVES
R. ██████████ -Dist.de Camp. de Fora
18430-000 - RIBEIRAO BRANCO-SP

P/ Oficial de Justiça
Notificação Nº 17091/2001
Processo Nº ██████████ ACI

Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (PROCURA
DORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO)

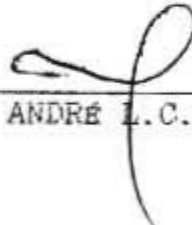
Reclamado : ██████████ LSON GONCALVES

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da decisão de fls. 68 /72 , abaixo transcrito:
Resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACOLHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprindo o fato de menor não constar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEAO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal.

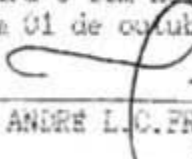
Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (ofício) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra.

Em 28 de setembro de 2.001 (8ª f)



ANDRÉ L.C.FRANÇA/ISABEL REGINA REIS
Executantes

CERTIDÃO
Certifico a expedição desta Notificação para o fim nela transcrito.
Em 01 de outubro de 2.001 (2ª f)



ANDRÉ L.C.FRANÇA/ISABEL REGINA REIS
Executantes

Retirei nesta data para cumprimento.
Itapeva, 15/10/01

CELENEH MARIA C. TRINCO
Analista Jud.
Especialidade Execução de Mandatos

Devolvido em 22/10/01

ANA MARIA DOBADO
Técnico Judiciário



83/2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO

..... VARA
Proc. N°

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje às.....horas, à.....

..... de Fora (Município de Ribeirão Branco) de Camp. de Fora, nesta, e notifiquei o destinatário na pessoa de Gonçalves, RG. (18-2. Vermão) -

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 18.10.01

CELENEH MARIA CAFUNO
Analista Judiciária
Responsabilidade Execução de Mandatos

..... ica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DE CORRESPONDÊNCIA

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DE CORRESPONDÊNCIA				DATA	Nº PROC.
Nº DE ORDEM	ESPECIE	Nº DA SAIDA	DESTINATARIO		
			GONCALVES		
			R.-Dist.de Camp. de Fora 18430-000 - RIBEIRAO BRANCO-SP Proc 00. ACI 1ª NOTIFICAÇÃO UNICA:/2001-01/10/2001		



VARIA DO TRABALHO DE ITAPEVA-SF

PROCESSO Nº [REDACTED]

VENCIMENTO DE PRAZO

C O N C L U S ã O

Certifico que em 26/10/2001 (62f) decorreu o prazo de oito dias para o requerido interpor recurso ordinário, motivo porque faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. JOSE GUIDO TEIXEIRA JUNIOR.

Itapeva, 11 de Janeiro de 2002

MARCO ANTONIO DE J. FROENÇA
Técnico Judiciário

Remetam-se os autos ao E. TRT da 15ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença.

Itapeva, 11 de Janeiro de 2002

JOSE GUIDO TEIXEIRA JUNIOR
Juiz do Trabalho



Termo de Recebimento e Revisão de Folhas

Em 25 de janeiro de 2002 (sexta-feira), recebi e autuei os presentes autos, que ficam registrados no(a) Setor De Recebimento, Registro E Autuação sob número:

██████████-15-00-7 RE
contendo:

volumes: 1
folhas: 84

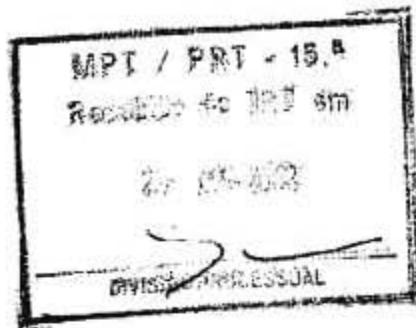
R e m e s s a

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, encaminho o presente processo à D. Procuradoria Regional do Trabalho.

Campinas, 29 de janeiro de 2002 (terça-feira).

Willian Silveira
Técnico Judiciário

Diretoria do Serviço de Cadastramento Processual



MPU / MPT / PRT - 15ª REGIÃO

Certifico que o Exmº Sr. Procurador Chefe, nesta data, em audiência pública, distribuiu o presente processo à Exmª Sra. Procuradora Dra. Renata Coelho.

Campinas, 15 de abril de 2002.


Lúcia Helena R. Almeida/Matr.: 6001318-4



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

██████████/2002-RE-9

OBJETO : REMESSA OFICIAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: ██████████ GONCALVES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Esse *parquet* ingressou com pedido de expedição de autorização judicial em favor de Gedeão Andrade dos Santos, menor de idade, a fim de que fosse determinada a emissão de sua Carteira de Trabalho.

O pedido foi deferido, tendo, contudo, sido consignada pelo julgador a necessidade de remessa oficial, em razão da "possibilidade de ônus à Administração, ainda que de forma indireta com a obtenção do benefício previdenciário" (fl.71).

Verifica-se, entretanto, que não se trata de hipótese de reexame necessário. Primeiro porque a sentença não foi proferida contra pessoa de direito público, como rezam os arts. 475 do CPC e 1º, V, do Decreto-lei 779/69, tendo em vista que tais entes nem sequer foram parte da relação jurídica processual; segundo porque não há prejuízo ou ônus à Administração em decorrência do julgado, uma vez que para posterior concessão de benefício previdenciário não basta a emissão da Carteira de Trabalho mas sim sua anotação, o recolhimento das contribuições previdenciárias e vários outros requisitos que não se verificaram de imediato com a sentença, dependendo de fatos posteriores e que talvez jamais sejam implementados, inexistindo interesse para que seja processada a remessa de ofício.

Poderia o julgador ter apenas intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para ter ciência do julgado e recorrer se assim entendesse,

86
26



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

87
6

mas nunca ser determinado o reexame necessário sem que se possa vislumbrar qualquer dano ou efeito imediato da sentença em desfavor de pessoa de direito público.

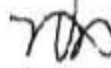
Ademais, como salientado, mesmo o deferimento de benefício previdenciário posterior não pode ser considerado um ônus à Administração porque o trabalhador paga por ele a vida inteira com suas contribuições bem como com as do empregador. Se assim não fosse toda sentença em que há reconhecimento de vínculo ou determinação de anotação na CTPS deveria estar sujeita à remessa oficial.

Por outro lado, cumpre ressaltar que este Ministério Público foi autor da ação e não foi sucumbente, não podendo constar como recorrente da forma como consta na autuação da remessa. O interesse do *parquet* é pela manutenção do julgado, o que contradiz sua posição de recorrente na remessa.

Destarte, manifesta-se pelo não processamento da remessa oficial. Caso processada, pede seja reautuado o feito para que seja excluído do pólo recorrente, tendo em vista que seu interesse é a manutenção do julgado e não o reexame.

Campinas, 16 de abril de 2002.

Renata Coelho
Renata Coelho
Procuradora do Trabalho

MPT / PRT 15º
Com o parcelar incluir: [illegible]
Atos de [illegible]
[illegible]
18 ABR 2002

Divisão Processual

T.R.T. - 15.ª REGIÃO
RECEBIDO EM
19 ABR 2002

SERV. DISTR. FÉTOG - 2.ª INST.



Folhas: 88

Rubrica: ✓

Processo TRT 15a, nº [REDACTED]-15-00-7 RE ([REDACTED]002-RE-9) Edital SJ/SD 22/2002

Terceira Turma

Certifico que o presente processo foi distribuído ao Exmo.

Sr. Juiz **LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**

Campinas, 17 de junho de 2002.

MARIA TEREZA SANTOS TORTELLI

Diretora do Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Inst.

VISTO

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em

Em

12, 8, 02

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Juiz Relator

SUELY SUZUKI
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos Certidão de Acórdão, às
fls. (89 e 92)

Campinas, 13 / 09 /2002.

P/ 
Secretária da Terceira Turma



89
R

Edital de Pauta publicado no DOESP de
06/09/2002 cf. artigos 47, parágrafo único
e 67, parágrafo único, do Regimento Interno.

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

20 Processo nº [REDACTED]-15-00-7 RE (01995/2002-RE-9)

RECURSO "EX OFFICIO" de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA
RECTE. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO)

Adv. RONALDO JOSÉ DE LIRA (Procurador)

RECDO. [REDACTED] GONÇALVES

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, a Terceira
Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, julgou o
presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz:

SAMUEL CORRÊA LEITE - (Regimental)

Tomaram parte os Exmos. Srs. Juízes:

Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

ANA MARIA DE VASCONCELLOS

SAMUEL CORRÊA LEITE

Obs. Compensando dias trabalhados em suas férias o juiz Luiz Carlos de
Araújo.

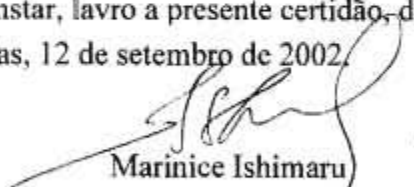
Resultado:


A C O R D A M os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do
Trabalho da Décima Quinta Região,

não conhecer da remessa oficial, conforme fundamentação.

Votação unânime.

Para constar, lavro a presente certidão de que dou fé.
Campinas, 12 de setembro de 2002.


Marinice Ishimaru
Secretária da Terceira Turma


MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
Procurador (Ciente).



90
2

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº [REDAZIDO]-15-00-7 RE

([REDAZIDO]2002-RE-9)

REMESSA OFICIAL

**RECORRENTE: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA
(MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)**

RECORRIDO: [REDAZIDO] GONÇALVES

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA

SENTENÇA: PROCEDENTE (fls. 66/72)

JUIZA PROLATORA: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de expedição de autorização judicial em favor de Gedeão Andrade dos Santos, menor de idade, feito pelo Ministério Público do Trabalho, para que fosse determinada a emissão de sua Carteira de Trabalho, por motivo especial. Como esse pedido foi acolhido e ante a possibilidade de ônus à Administração, determinou-se a remessa a este Egrégio Tribunal para o reexame necessário.

Recurso voluntário inexistente (fls. 84).

A D. Procuradoria opina às fls.86/87 pelo não processamento da remessa oficial ou, caso processada, pela reautuação



do feito para que seja excluído o Ministério Público do Trabalho do polo recorrente, tendo em vista o seu interesse na manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Não conheço da remessa oficial pela ausência dos requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, não houve condenação de ente público, realçando-se que nenhuma pessoa de direito público integrou a lide. Ademais, não há prejuízo ou ônus à Administração decorrente do julgado, pois, a emissão de uma CTPS por si só não basta para posterior concessão de benefício previdenciário, preocupação do julgador (fls. 71, último parágrafo), dependendo-se, ainda, da anotação dos contratos de trabalho, dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, do período de contribuição e de outros requisitos impossíveis de serem satisfeitos de imediato e que poderão até nem serem cumpridos pelo referido menor.

De resto, como bem afirmado pela D. Procuradora às fls. 87: "... mesmo o deferimento do benefício previdenciário posterior não pode ser considerado um ônus à Administração porque o trabalhador paga por ele a vida inteira com suas contribuições bem como com as do empregador. Se assim não fosse toda sentença em que há reconhecimento de vínculo ou determinação de anotação na CTPS deveria estar sujeita à remessa oficial".



92
L

Conclui-se, portanto, que não se trata de hipótese de reexame necessário (artigos 475 do CPC e 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/79), impondo-se o não conhecimento da remessa oficial..

Ante o exposto, resolvo não conhecer da remessa oficial, conforme fundamentação supra.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Juiz Relator



PROCESSO TRT Nº: ██████████-15-00-7 RE

Órgão Julgador: Terceira Turma

CERTIDÃO

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 19/09/2002 (quinta-feira).

Campinas, 19 de setembro de 2002 (quinta-feira).

Marinice Ishimaru
Secretária da Terceira Turma

REMESSA

Nesta data, encaminho os presentes autos à D. Procuradoria
Regional do Trabalho da 15ª. Região.
Campinas, 23/09/02 (2ª P.)


OSVALDO ROSA OTERO
Assistente

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO-CAMPINAS/SP

Coordenadoria Órgão Interveniente

PROCESSO TRT Nº [REDACTED] 15-00-7-RE

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos do E.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
Campinas, 23 de setembro de 2002.


Amélia S. Kikenti de Oliveira
Técnica Administrativa
Divisão Processual

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à
Coordenadoria Órgão Agente / PRT 15ª Região (CODIN).
Campinas, 23 de setembro de 2002.


Amélia S. Kikenti de Oliveira
Técnica Administrativa
Divisão Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

95
4

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi da Assessoria do Gabinete do Excelentíssimo Procurador-Chefe desta PRT-15ª Região, os autos do Processo nº [REDACTED]-15-00-7 – Reclamação Trabalhista (01 volume), provenientes do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Campinas, 23 de setembro de 2002.

Lucia Helena Silveira
LUCIA HELENA SILVEIRA
Assessoria da Codin
MPT – PRT 15ª

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho, Dr.(ª) RONALDO JOSÉ DE LIRA.

Campinas, 23/9/02

[Handwritten signature]
23/9

[Handwritten signature]
Ronaldo José de Lira
Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

96
4

TERMO DE REMESSA

Certifico que, nesta data, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho Dr.(*) RONALDO JOSÉ DE LIRA, faço remessa dos presentes autos (01 volumes) ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Campinas, 24 de setembro de 2002.


LÚCIA HELENA SILVEIRA
Secretaria da CODIN
MPT - PRT-15ª Região

RECEBIDO EM 25/09/2002 (4º)

~~ÁGUEDA MARIA LOPES COUTO~~
Técnico Judiciário
Setor de Processamento de Recursos



Folhas: 97

Rubrica: JM

PROCESSO TRT Nº [REDACTED]-15-00-7 RE (01995/2002-RE-9)

ACÓRDÃO Nº [REDACTED]/2002

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 11/10/2002 (sexta-feira) decorreu o prazo legal para interposição de recurso de revista. De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, baixem os autos ao MM. Juízo de origem, para os devidos fins.


Campinas, 18 de outubro de 2002 (6ª-feira).


EDSON LACIR DONADON
Diretor do Serviço Processual

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos à VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA com 1 volume(s), 97 folhas.

Campinas, 25 de outubro de 2002 (6ª-feira).


Margareth Rose Skaetta Alvarez
Assistente-Chefe do Setor de Expedientes



98
[assinatura]

VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA-SP

PROCESSO Nº [REDACTED]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. ANA MARIA DA SILVA SANDEI, haja vista a baixa destes da Superior Instância.

Em, 21.11.02

SANDRA C M SUARDI D'OLIVEIRA
Assistente de Juiz

Vistos, etc.

A Superior Instância não reformou a decisão de primeiro grau, na qual restringia-se a condenação na determinação para que a Delegacia Regional do Trabalho procedesse a expedição da CTPS ao menor Gedeão Andrade dos Santos, devendo a Secretaria da Vara expedir mandado judicial ao órgão ministerial para cumprimento da referida determinação.

Consoante se denota às fls. 75 (verso) dos autos, a diligência supra foi devidamente cumprida.

Assim, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo geral.

Itapeva, 21.11.02

ANA MARIA DA SILVA SANDEI
Juíza do Trabalho



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP

PROCESSO Nº [REDACTED]

R E M E S S A

Nesta data, tendo sido determinada a baixa dos presentes autos às fls. 98, deles verifiquei constar 99 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Custas PAGAS () ISENTAS () INSCRITAS () às fls. —.

Remeto-os, assim, ao Arquivo Geral.

Em, 27/11/02.

Joben Vieira de Oliveira
Executante

BXA
CXA 905

7

8

Processo [REDACTED]

Origem: Itapeva

Reclamante: Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região)

Reclamado: [REDACTED] Gonçalves

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho através da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representada pelo sr. Procurador Ronaldo José de Lira. Menor de 10 anos de idade sofreu acidente de trabalho enquanto prestava serviço montando caixas para o acondicionamento de tomates, no município de Ribeirão Branco.

O Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento do caso através de matéria publicada no jornal "Correio Popular", de [REDACTED] 2000. De acordo com a denúncia, o menino trabalhava para o requerido na produção de hortifrutis e recebia R\$0,05 por caixa montada. Durante a montagem de uma das caixas, um prego "pulou" no olho do menino, alojando-se em seu globo ocular. Em depoimento prestado à polícia civil, o menor afirma ter comunicado o fato ao requerido e que, aquele, colocando-lhe uma gaze e um esparadrapo no olho, mandou que continuasse a montagem das caixas. O garoto montou mais três caixas e, não aguentando mais a dor, foi para casa. A mãe do menino levou-o ao Posto de Atendimento Médico local, onde uma médica diagnosticou o ferimento como apenas um arranhão. Após feito um curativo, o menino voltou para casa. No dia seguinte, o garoto amanheceu com febre e fortes dores. A mãe então, novamente, levou-o ao posto médico. Desta vez o menino foi transferido para hospital, considerando a gravidade do quadro. O olho acabou tendo que ser extraído e uma prótese ocular colocada em seu lugar. O Ministério Público requereu Autorização Judicial para expedição de Carteira Profissional e Previdência Social. A Vara do Trabalho de Itapeva, por decisão da Juíza do Trabalho Márcia Cristina Sampaio Mendes, acolheu todos os pedidos formulados pelo Ministério Público. A Juíza entendeu ainda, que haveria no caso possibilidade de ônus para a Administração, determinando, portanto, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Quanto à remessa oficial, o Ministério Público manifestou-se contrário e os srs. desembargadores da Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da 15ª Região decidiram não conhecê-la.